



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**ANA PATRÍCIA MELO ARRUDA**

**FÉ SEM GRADES: RELIGIÃO, RECIDIVISMO, LIBERDADE DE CRENÇA NOS  
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E O IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
PRESO**

**FORTALEZA**

**2024**

ANA PATRÍCIA MELO ARRUDA

FÉ SEM GRADES: RELIGIÃO, RECIDIVISMO, LIBERDADE DE CRENÇA NOS  
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E O IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
PRESO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque

**FORTALEZA**

**2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- A817f Arruda, Ana Patrícia Melo.  
Fê sem grades: religião, recidivismo, liberdade de crença nos estabelecimentos prisionais e o impacto na ressocialização do preso / Ana Patrícia Melo Arruda. – 2024.  
95 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.  
Orientação: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.
1. Direito Penal. 2. assistência religiosa. 3. população carcerária. 4. dignidade da pessoa humana. 5. ressocialização.. I. Título.

CDD 340

---

ANA PATRÍCIA MELO ARRUDA

FÉ SEM GRADES: RELIGIÃO, RECIDIVISMO, LIBERDADE DE CRENÇA NOS  
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E O IMPACTO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
PRESO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 28/02/2024.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Examinador Interno)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dra. Sandra Regina Martini (Examinadora Externa)  
Centro Universitário Ritter dos Reis (UNILASSALE)

A mim, que travei muitas lutas, ainda que às vezes desconfiasse que podia, fui lá e fiz.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força superior que me conduziu até aqui, mesmo eu tendo fraquejado, muitas vezes, em minha fé.

À Roberta Paiva, minha companheira, meu amor, que chegou de maneira arrebatadora em minha vida e nela permanecerá para sempre.

À Sophia Paiva, minha enteada, pelo seu espírito doce, questionador e alegre.

Aos meus amigos do PPGD, que ajudaram a tornar a caminhada mais leve, em especial, àqueles mais próximos que sempre estiveram comigo.

Aos amigos do trabalho, com quem dividia as angústias e me diziam que “Já deu foi certo, Paty!”.

Ao meu querido Professor Orientador, Felipe Braga Albuquerque, de quem fui aluna de 1º período de Direito na então Faculdade Sete de Setembro. O resultado da pesquisa não teria tido o resultado almejado se não fossem suas colaborações. Eu me espelharei em sua leveza, humildade e conhecimento.

Aos professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFC, com quem aprendi lições para a vida inteira.

À Universidade Federal do Ceará, instituição que me orgulha e que me permitiu realizar um sonho que parecia distante, me tornar Mestre!

Aos funcionários da UFC que foram fundamentais pelo bom andamento desta Casa, em especial, ao Hamilton (*In memoriam*), a quem fiquei devendo tocar gaita em uma tarde qualquer, mas nos encontraremos um dia, e cumprirei a minha promessa.

Às pessoas iluminadas que cruzaram o meu caminho e, de alguma forma, foram inspiração para mim.

“A pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá” (ARENDETT, Hannah, 2020, p. 10).

## RESUMO

A dissertação abordou a temática da população carcerária no Brasil, destacando a transcendentalidade como um elemento fundamental para impulsionar práticas de ressocialização. O objetivo geral é investigar o impacto na retomada do preso à vida social considerando a influência de práticas religiosas em seu comportamento frente à dinâmica da receptividade do egresso pela sociedade. Foram analisados aspectos sobre políticas públicas carcerárias em um contexto de expressão de religiosidade e como podem influenciar no aspecto do Direito Penal. O fator transcendental foi apresentado como questão essencial, que vai além do aspecto puramente secular, sendo capaz de promover transformações significativas nas perspectivas de vida dos reclusos. Como objetivos específicos, explorou-se a relação entre crime, pecado e a ressocialização como principal finalidade da administração da justiça. Foram examinados aspectos éticos e morais associados ao cometimento de crimes, destacando a necessidade de uma abordagem centrada na ressocialização como forma de promover uma justiça mais efetiva e humana. A discussão levantou questões sobre a natureza do crime e sua conexão com o conceito de pecado, bem como a importância de compreender a ressocialização como um imperativo moral e social. Foi abordado o poder de crença como um mecanismo crucial para a reinserção do preso na sociedade, contrastando com a desconfiança prevalente em relação à eficácia da ressocialização do egresso prisional. A investigação buscou demonstrar como as crenças pessoais, espirituais ou religiosas podem desempenhar um papel significativo na transformação positiva da vida de ex-detentos. Ao mesmo tempo, foram discutidos os desafios enfrentados pelos egressos e a desconfiança social que muitas vezes prejudica suas oportunidades de reintegração. A metodologia empregada foi a de análises bibliográficas sobre o tema, bem como revistas acadêmicas especializadas, por fim, pela análise e inserção de dados estatísticos recentes obtidos em canais governamentais oficiais sobre o tema proposto. Concluiu-se que a compreensão aprofundada da complexidade envolvida na ressocialização da população carcerária no Brasil, destacando a importância da transcendentalidade, da abordagem centrada na ressocialização e do reconhecimento do poder de crença são elementos essenciais para promover uma justiça mais efetiva e uma reintegração social bem-sucedida e que a assistência religiosa, além de imperativo constitucional e legal, pode contribuir positivamente para o retorno do encarcerado à sociedade.

**Palavras-chave:** Direito Penal; assistência religiosa; população carcerária; dignidade da pessoa humana; ressocialização.



## ABSTRACT

The dissertation addressed the theme of the prison population in Brazil, highlighting transcendentalism as a fundamental element to promote resocialization practices. The general objective is to investigate the impact on the prisoner's return to social life considering the influence of religious practices on their behavior in light of the dynamics of the prisoner's receptivity to society. Aspects about public prison policies were analyzed in a context of expression of religiosity and how they can influence the aspect of criminal law. The transcendental factor was presented as an essential issue, which goes beyond the purely secular aspect, being capable of promoting significant transformations in the life perspectives of inmates. As specific objectives, the relationship between crime, sin and resocialization as the main purpose of the administration of justice was explored. Ethical and moral aspects associated with the commission of crimes were examined, highlighting the need for an approach focused on resocialization as a way of promoting more effective and humane justice. The discussion raised questions about the nature of crime and its connection with the concept of sin, as well as the importance of understanding resocialization as a moral and social imperative. The power of belief was addressed as a crucial mechanism for the prisoner's reintegration into society, contrasting with the prevailing distrust regarding the effectiveness of the resocialization of prison inmates. The investigation sought to demonstrate how personal, spiritual or religious beliefs can play a significant role in positively transforming the lives of ex-offenders. At the same time, the challenges faced by graduates and the social distrust that often harms their opportunities for reintegration were discussed. The methodology used was bibliographic analysis on the topic, as well as specialized academic journals, finally, the analysis and insertion of recent statistical data obtained from official government channels on the proposed topic. It was concluded that an in-depth understanding of the complexity involved in the resocialization of the prison population in Brazil, highlighting the importance of transcendentalism, an approach centered on resocialization and the recognition of the power of belief is an essential element to promote more effective justice and well-rounded social reintegration. -successful and that religious assistance, in addition to being a constitutional and legal imperative, can contribute positively to the return of the incarcerated person to society.

**Keywords:** Criminal Law; religious assistance; prison population; dignity of human person; resocialization.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – 1º Levantamento sobre assistência religiosa no sistema penitenciário.....	64
Figura 2 – Sejus e Fa7 firmam convênio para aproximar academia e sistema penitenciário.....	70
Figura 3 – Participação da 1ª turma do Projeto Liberte-se - CPPL III (2015).....	72
Figura 4 – Roda de Conversa na Unidade Prisional CPPL III – Projeto Liberte-se (2015).....	73
Figura 5 – Entrega de Certificado à 1ª turma do Projeto Liberte-se (2015).....	73
Figura 6 – Participação no Projeto Liberte-se (2015) Encerramento.....	74

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Importância das Instituições.....	42
Gráfico 2 – Importância das Instituições – Muito importante + muito importante (2017 x 2014) .....	43
Gráfico 3 – Confiança nas Instituições.....	45
Gráfico 4 – Respostas ao questionário total de unidades 1382 unidades prisionais.....	66
Gráfico 5 – Atualmente existe alguma oferta de assistência religiosa às pessoas privadas de liberdade?.....	67
Gráfico 6 – Existe espaço exclusivo para assistência religiosa que está sendo utilizado de forma compartilhada por mais de uma organização religiosa?.....	67
Gráfico 7 – Há algum levantamento no seu estabelecimento sobre a preferência religiosa dos presos?.....	68

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução da população prisional no Brasil.....	21
Tabela 2 – Evolução da população prisional no Brasil.....	22
Tabela 3 – Evolução da população prisional por cor/raça.....	23

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
BNMP	Banco Nacional de Monitoramento das Prisões
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
COARE	Coordenação de Assistência Social e Religiosa
CP	Código penal
CPC	Código de Processo Civil
CPPL	Casa de Privação Provisória de Liberdade
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FA7	Faculdade Sete de Setembro
FSPB	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária
LEP	Lei de Execução Penal
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária
SEJUS	Secretaria de Justiça
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
UFC	Universidade Federal do Ceará
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UNI7	Centro Universitário Sete de Setembro
UPR	Unidade Portátil de Rastreamento

## LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

R\$ Real

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	16
2	A POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL E A TRANSCENDENTALIDADE COMO FOMENTO A PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	22
2.1	Compreensão de dados e sua representação em políticas públicas.....	28
2.1.1	<i>[In]visibilidade e fé: fronteiras [in]transponíveis no sistema carcerário</i> .....	29
2.1.2	<i>A dinâmica da expressão religiosa: sua manifestação dentro e fora do cárcere à luz da Constituição Federal de 1988 e sua relação com práticas religiosas e simulação de interesses espirituais.</i> .....	33
2.2	Interseção entre religiosidade e legitimação de poder na administração da justiça em relação a técnicas de defesa no Tribunal do Júri e [des]confiança nas instituições. ....	38
3	BINÔMIO CRIME E PECADO: SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	49
3.1	Administração da justiça criminal no Brasil: desafios e perspectivas.....	52
3.2	Justiça retributiva e justiça restaurativa: uma análise comparativa na perspectiva do sistema jurídico e seus influxos no biopoder .....	55
4	O PODER DA CRENÇA COMO MECANISMO DE INSERÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE E A [DES]CONFIANÇA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO PRISIONAL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-NORMATIVA .....	62
4.1	A imposição de crenças e a autonomia da vontade dos encarcerados .....	63
4.2	Crer ou não crer? Uma análise da crença dos presos e nos presos: a [des]confiança na mudança como obstáculo ressocializador e a [des]crença na assistência religiosa nas unidades carcerárias.....	64
4.3	O recidivismo e a descrença na ressocialização: uma visão jurídico-normativa. ...	70
4.4	O recidivismo e seus indicadores: estudo inédito no Brasil .....	77
5	CONCLUSÃO.....	84
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	94





## 1 INTRODUÇÃO

A intersecção entre religião, espiritualidade e o sistema penal brasileiro constitui um campo complexo, que permeia as dimensões socioculturais e psicológicas da experiência humana. A compreensão desses elementos torna-se crucial ao se examinar os efeitos que exercem sobre a ressocialização de indivíduos inseridos no sistema penal do Brasil. A sociedade brasileira, marcada por uma diversidade cultural e religiosa, enfrenta desafios significativos no tocante à reintegração de pessoas que passaram pelo sistema carcerário. Nesse contexto, as práticas religiosas e espirituais emergem como fatores potenciais de influência, atuando como agentes transformadores ou perpetuadores do ciclo criminal.

As instituições religiosas desempenham papel destacado na vida de muitos brasileiros, oferecendo sistemas de crenças que transcendem o cotidiano e proporcionam significado e orientação. No entanto, a relação entre religião e sistema penal é ambígua, e apresenta desafios éticos e sociais, isso ocorre porque há vários elementos que devem ser considerados como diversidade de crenças, aspectos sobre moralidade e justiça, a própria separação de Estado e Igreja e, de igual forma, os conflitos entre leis seculares e leis canônicas, a diversidade de opiniões dentro das várias denominações religiosas, debates sobre reabilitação e punição e o que se entende sobre o desenvolvimento de normas éticas, todos esses pontos serão discutidos com mais vagar ao longo do trabalho.

Essa pesquisa busca explorar essa relação, ao investigar como as crenças religiosas e espirituais podem afetar a ressocialização, considerando não apenas aspectos individuais, mas também os sistemas institucionais que moldam a experiência dos apenados, sobretudo, os preceitos trazidos na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), na Lei de Execução Penal (LEP), no Código de Processo Penal (CPP), no Código Penal (CP) e normas correlatas acerca da inviolabilidade de crença, livre exercício de cultos religiosos, bem como a assistência religiosa a todos que queiram professar a sua fé

Ao abordar essa temática, é essencial examinar o papel das religiões, bem como das práticas espirituais emergentes no processo de reintegração social. A análise das dinâmicas que se estabelecem entre as diversas correntes religiosas e o sistema penal brasileiro permitirá uma compreensão mais abrangente dos desafios e das oportunidades existentes àqueles que cometeram crimes e que pretendem cumprir sua pena de acordo com os comandos constitucionais e legais. Além disso, será explorada a influência das crenças religiosas na formação de identidades individuais pós-cárcere, considerando aspectos como a autoestima, a responsabilidade moral e a capacidade de reconciliação com a sociedade.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar, o presente trabalho tem como objetivo

contribuir para o entendimento do impacto das dimensões espirituais e religiosas no processo de ressocialização no contexto brasileiro. Ao explorar as interações complexas entre fé, práticas religiosas e a reinserção de indivíduos no tecido social, busca-se identificar estratégias mais eficazes para promover a reintegração bem-sucedida, considerando a diversidade antropológica, cultural e religiosa do Brasil.

A relação entre a fé dos encarcerados e o direito à assistência religiosa no âmbito dos estabelecimentos penais é uma questão intrincada que demanda uma cuidadosa contextualização. A CF/1988 assegura o direito à liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, estendendo essas garantias aos indivíduos privados de liberdade. Entretanto, a efetiva implementação desse direito no ambiente prisional tem sido permeada por desafios e controvérsias.

Isso pode ser verificado porque a diversidade religiosa presente na sociedade brasileira se reflete de maneira significativa dentro das prisões, onde detentos professam uma gama variada de crenças e práticas espirituais. Nesse contexto, a vivência da fé, em alguns casos, emerge como um elemento fundamental para a resiliência psicológica e a construção de um sentido de esperança em meio às condições adversas do cárcere. Contudo, a efetivação do direito à assistência religiosa dentro dos presídios se esbarra em obstáculos que vão desde a falta de estrutura adequada até resistências culturais e administrativas.

A ausência ou limitação do acesso à assistência religiosa pode impactar negativamente a saúde mental e emocional dos apenados, dificultando-lhes a reintegração social e, por conseguinte, a sua ressocialização. Essa problemática levanta questionamentos éticos e jurídicos sobre a garantia efetiva do direito à liberdade de culto no ambiente carcerário, respeitando-se a laicidade do Estado, mas também reconhecendo a importância da dimensão espiritual na vida dos indivíduos.

No cenário brasileiro, é crucial examinar as políticas públicas relacionadas à assistência religiosa nas prisões, considerando a pluralidade de crenças e a necessidade de promover um ambiente que respeite a diversidade religiosa. Além disso, a compreensão das dinâmicas entre fé, assistência religiosa e ressocialização contribui para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes na promoção da reintegração dos apenados à sociedade.

Dessa forma, a contextualização dessa problemática revela a complexidade das interações entre a fé dos encarcerados, o direito à assistência religiosa e os desafios inerentes à busca pela ressocialização no contexto do sistema penal brasileiro. A análise dessa dinâmica requer uma abordagem sensível, considerando não apenas as normativas legais, mas também as nuances culturais, sociais e psicológicas que permeiam esse cenário desafiador.

Ademais, a vivência da fé por detentos no interior das unidades prisionais enfrenta uma série de preconceitos e desafios que refletem não apenas as tensões sociais mais amplas, mas também as dinâmicas específicas do ambiente carcerário. O preconceito direcionado a detentos que professam alguma fé está muitas vezes enraizado em estereótipos que associam a religiosidade à criminalidade, cria-se, assim, um ambiente propício para discriminação e marginalização. Isso ocorre por exemplo quando um detento religioso comete um crime, o que pode abalar a crença generalizada de que a religião pode implicar, automaticamente, em uma conduta moral irrepreensível.

Nesse tocante, também não se pode esquecer que a imprensa tem seu papel que pode ajudar a estigmatizar o detento que professa denominações religiosas e que acaba por cometer novos crimes, veja-se que as narrativas de teor sensacionalista podem abalar a visão sobre determinada religião, vindo a reforçar, de alguma maneira, que a religião pode estar vinculada à criminalidade, sem contudo, mostrar que são casos isolados, mas que a mídia os amplificam de modo a causar distorção do modo como a sociedade pode ver dada religião ou as pessoas que a seguem.

O estigma social quando atrelado a certas crenças religiosas pode se manifestar de diversas maneiras dentro das prisões. Detentos que optam por expressar publicamente sua fé podem enfrentar represálias de colegas de prisão ou até mesmo de funcionários penitenciários, que podem perceber a religiosidade como um sinal de fraqueza ou de manipulação. Esse preconceito pode se manifestar de maneira sutil, como ostracismo social, ou de forma mais explícita, como atos de violência física ou verbal.

Quanto ao ostracismo social, refere-se ao ato de excluir, ignorar ou isolar deliberadamente um indivíduo ou grupo social. Essa forma de exclusão pode ocorrer em vários contextos, incluindo relações interpessoais, comunidades, locais de trabalho ou até mesmo em níveis mais amplos da sociedade. Tal fato pode ter efeitos significativos e prejudiciais sobre o bem-estar emocional e psicológico daqueles que são alvo dessa exclusão a exemplo de detentos ou daqueles que estão iniciando o estágio de reinserção na sociedade.

Além disso, a diversidade de crenças religiosas presentes nas prisões pode gerar tensões entre os próprios detentos, originando conflitos que, por vezes, transcendem as diferenças religiosas e se manifestam como expressões de preconceitos étnicos, culturais ou sociais. A falta de compreensão mútua sobre as práticas e crenças religiosas contribui para a perpetuação de estereótipos, dificultando a convivência pacífica no ambiente carcerário.

Outro aspecto importante a considerar é a percepção pública da religiosidade de detentos, muitas vezes distorcida por narrativas que associam automaticamente a fé à redenção

moral. Esse estigma pode criar barreiras para a ressocialização, uma vez que a sociedade pode questionar a autenticidade das transformações pessoais baseadas na espiritualidade.

Aliás, essa associação é um fenômeno complexo e muitas vezes envolto em interpretações simplistas. Essa relação, embora possa ter aspectos positivos, como a busca por valores morais e o estímulo à transformação pessoal, também enfrenta desafios significativos relacionados a estigmas, preconceitos e generalizações.

A ideia de que a prática da fé automaticamente conduz à redenção moral está enraizada em concepções sociais e culturais que simplificam a complexidade do comportamento humano. A religiosidade é percebida por muitos como um caminho para a regeneração e o afastamento de práticas consideradas socialmente condenáveis. Essa percepção, embora tenha base em experiências reais de transformação através da fé, pode gerar expectativas irrealistas e contribuir para estereótipos prejudiciais.

O estigma associado ao histórico criminal pode ser amenizado quando um indivíduo encarcerado demonstra uma mudança de comportamento relacionada à prática de sua fé. No entanto, essa associação automática pode ser problemática, uma vez que não leva em conta a diversidade de experiências, contextos individuais e motivações para a expressão da religiosidade. Cada pessoa é única, e a relação entre a fé e a redenção moral é influenciada por uma complexidade de fatores que vão além da esfera religiosa.

Além disso, a expectativa de que a fé automaticamente conduz à redenção moral pode criar pressões adicionais sobre os indivíduos encarcerados que, por vezes, podem sentir-se compelidos a adotar uma expressão religiosa como um meio de garantir aceitação social ou benefícios no sistema penal, que pode resultar em práticas superficiais que não refletem verdadeiras mudanças internas, comprometendo a eficácia da redenção moral genuína.

Para abordar essa associação automática, é crucial promover uma compreensão mais matizada da relação entre fé e transformação pessoal. Implica reconhecer que a redenção moral é um processo não linear e poroso, influenciado por diversos fatores, incluindo educação, apoio psicossocial e oportunidades de reintegração social. Ademais, é fundamental evitar generalizações que desconsiderem a singularidade de cada experiência e respeitar a autonomia dos indivíduos na escolha de suas crenças e práticas religiosas.

Tentativas de realizar essa associação faz surgir a necessidade de uma abordagem mais crítica e sensível à complexidade das experiências individuais no contexto do sistema prisional. Isso permitirá uma compreensão mais precisa dos processos de transformação pessoal, contribuindo para práticas mais inclusivas e eficazes no campo da ressocialização.

Enfrentar o preconceito contra detentos religiosos requer uma abordagem integrada

que envolva não apenas a conscientização dos próprios presos, mas também o treinamento de profissionais do sistema penal para lidar com a diversidade de crenças de maneira respeitosa e imparcial. Outrossim, a promoção do diálogo interreligioso dentro do ambiente prisional pode ser uma ferramenta valiosa para mitigar conflitos e fomentar a compreensão mútua.

A análise dos preconceitos enfrentados por detentos que professam sua fé revela a complexidade das dinâmicas sociais e culturais presentes no sistema penal. A superação desses preconceitos é primordial para promover um ambiente mais inclusivo e respeitoso, contribuindo não apenas para a vivência religiosa dos detentos, mas também para seu processo de ressocialização.

Diante de uma porosidade religiosa no âmbito das unidades prisionais e fora delas, considerando que a ressocialização é algo que poderá ocorrer, mais cedo ou mais tarde, faz-se necessário debater acerca desse elemento dogmático, que pode ter o condão de transformar a sociedade através de práticas religiosas sem uma dualidade de preconceitos, seja pela própria prática da fé, seja pelo estigma em relação àquele que cumpre ou cumpriu sua pena e que pode passar nos extramuros do cárcere.

Nessa senda, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar o impacto na ressocialização de pessoas encarceradas e analisar como a prática religiosa influencia o comportamento e a reintegração dos indivíduos na sociedade após finda a sua privação de liberdade, considerando os preceitos constitucionais de autonomia de crença, dever do Estado em prestar assistência religiosa àqueles que cumprem e aos que cumpriram sua pena privativa de liberdade e que retornam ao convívio social.

Os objetivos específicos assim se dispõem, conforme os capítulos que lhe são sustentação: a) repousam em trazer aspectos acerca da população carcerária brasileira e a administração da justiça, trazendo exemplo sobre a importância do tema religiosidade em procedimento do Tribunal do Júri; b) compreender a relação entre crime e pecado e analisar a justiça retributiva e restaurativa como mecanismos alternativos para fomentar a não reincidência. Ainda, analisar o aspecto do biopoder como incentivo estatal de induzimento de práticas esperadas. c) Proceder com a investigação de dados estatísticos sobre o poder de crença e a assistência religiosa como mecanismos de inserção do preso na sociedade e a [des]confiança desta na ressocialização do egresso prisional e compreender os desafios e limitações através de uma perspectiva jurídico-normativa.

No tocante à metodologia, será realizada por meio de pesquisa bibliográfica, qualitativa, quantitativa, explorativa, descritiva, sustentando-se em obras pertinentes ao tema, bem como artigos acadêmicos, revistas especializadas e análises de dados oficiais sedimentados

por instituições pertinentes, em especial, em informações retiradas dos sites do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que, através de levantamentos sobre estatísticas carcerárias, operacionalizou questionários através do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), executados pelo COARE (Coordenação de Assistência Social e Religiosa) acerca de fatores estruturais relacionados à importância da assistência religiosa a detentos.

Quanto ao referencial teórico, a pesquisa se insere no panorama da teoria dos direitos fundamentais, uma vez que representa um arcabouço sólido para a investigação sobre a assistência religiosa em uma sociedade democrática. Ao considerar as diferentes fases de evolução dos direitos humanos, desde os direitos de primeira geração, centrados nas liberdades individuais, até os direitos de segunda e terceira geração, que abrangem questões sociais e coletivas, é possível compreender a complexidade das demandas por assistência religiosa. Sem prejuízo da importância dos direitos de quarta geração como sendo àqueles que englobam a democracia, informação e pluralismo, e os direitos de quinta geração, qual seja, a paz, que em tudo tem a ver com a ideia de Direito Penal como *ultima ratio*, pois o que se pretende é uma sociedade que conviva de forma harmoniosa.

Nesse contexto, a pesquisa se propõe a analisar como as políticas públicas e as práticas institucionais respondem às necessidades dos cidadãos encarcerados, quando no exercício de sua liberdade religiosa, considerando não apenas aspectos legais, mas também sociais, culturais e éticos. A abordagem das gerações de direitos fundamentais permite uma reflexão aprofundada sobre os desafios contemporâneos da assistência religiosa, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias mais inclusivas e respeitadas da diversidade religiosa em sociedades pluralistas.

Portanto, sem esgotar o tema, posto que é amplo e desborda várias questões de caráter multidisciplinar, intenta-se, na presente pesquisa, alertar sobre a importância e a função social da religião e da crença como mecanismos favoráveis à ressocialização do indivíduo e a evitabilidade do recidivismo, respeitando-se os preceitos constitucionais e legais sem distinção de práticas religiosas quanto a esses fins, sem, contudo, compreender que nenhum mecanismo, isoladamente, pode ser capaz de solucionar os problemas carcerários no Brasil.

## **2 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL E A TRANSCENDENTALIDADE COMO FOMENTO A PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO**

A palavra "população" tem origens etimológicas no latim. Deriva do termo "*populatio*", que significa a totalidade dos indivíduos que habitam uma localidade, um país, um território, o mundo. (MICHAELIS, 2023, *online*). Ao longo do tempo, o significado mudou e passou a se referir à totalidade dos habitantes de uma determinada área geográfica. O termo também está relacionado à palavra latina "*populus*", que significa "povo" ou "povoamento".

Quando se discute sobre a população carcerária, faz-se referência ao conjunto de indivíduos que se encontra em estabelecimentos prisionais. A relação entre a origem etimológica da palavra "população" e seu uso no contexto carcerário pode não ser imediatamente evidente, mas a palavra carrega consigo o conceito de um grupo de pessoas, o que é fundamental quando se aborda a questão do número de pessoas que vivem encarceradas.

Esse segmento representa uma parte específica da população total de um país ou região, composta por dois grupos: os que aguardam julgamento pelo Poder Judiciário e os que foram condenados judicialmente e estão cumprindo pena em instituições prisionais. Essa população é caracterizada e se configura por suas interações com o sistema judicial, pelo cumprimento de penas e as implicações sociais com o encarceramento.

A relação entre a origem etimológica da palavra e seu uso no contexto carcerário destaca a importância de entender não apenas a quantidade de pessoas detidas, mas também as condições em que vivem, as causas subjacentes ao aumento da população carcerária e as questões sociais, econômicas e jurídicas associadas a esse fenômeno. O entendimento dessas complexidades é crucial para desenvolver abordagens mais eficazes e justas em relação ao sistema prisional e à população carcerária.

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios, que vão desde a superlotação até a falta de condições adequadas de reabilitação. O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com um número expressivo de pessoas atrás das grades, segundo dados extraídos do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2023, considerando como fonte os números do Ministério da Justiça (MJ) e do Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

Segundo tabela a seguir, dados de 2022, são cerca de 826.740 presos no sistema penitenciário, 5.555 de pessoas sob custódia das polícias, o que somado chega-se ao total de 832.295 pessoas encarceradas no Brasil (MJSP, *online*).

Tabela 01 – Evolução da população prisional no Brasil

Evolução da população prisional  
Brasil, 2000-2022

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Presos no Sistema Penitenciário	174.980	171.366	181.019	240.203	262.710	296.919	339.580	366.359	393.698	417.112	445.705
Presos sob Custódia das Polícias	57.775	62.493	58.326	68.101	73.648	64.483	61.656	56.014	57.731	56.514	50.546
Total de pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Presos no Sistema Penitenciário	471.254	513.713	557.286	584.758	663.155	702.385	704.576	725.332	748.009	753.966	815.165
Presos sob Custódia das Polícias	43.328	34.290	24.221	37.444	35.463	19.735	18.140	18.884	7.265	5.552	5.524
Total de pessoas encarceradas	514.582	548.003	581.507	622.202	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	759.518	820.689

	2022	Varição entre 2000 e 2022 (em %)
Presos no Sistema Penitenciário	826.740	372,5
Presos sob Custódia das Polícias	5.555	-90,4
Total de pessoas encarceradas	832.295	257,6

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2023)

A partir do acompanhamento desses dados que são consolidados desde os anos 2000, percebe-se que a superlotação é um dos problemas centrais que deve ser considerado para o surgimento de outros problemas ainda mais graves, como condições desumanas, violações de direitos humanos e dificuldade do sistema penal em gerir uma população que ultrapassa 800 mil pessoas.

Chama atenção que dos anos 2000 até 2010, a população de pessoas privadas de sua liberdade cresceu mais de 100%. O Estado não tem como acompanhar esse crescimento quando se fala em estruturas adequadas, políticas públicas que atenda esse conglomerado de indivíduos.

É de pensar que, ainda que se construam mais presídios, mesmo que fosse em tempo recorde, não seria a solução para esse problema sistêmico no Brasil. Quanto mais vagas abertas, mais elas seriam preenchidas, fato este que só incrementaria a política do encarceramento em massa. A falta de investimentos em infraestrutura, recursos humanos e programas de ressocialização contribui para esse cenário, conforme se verifica na tabela a seguir acerca da deficiência de vagas no Brasil.



Tabela 02 – Evolução da população prisional, vagas e *déficit* de vagas no BrasilEvolução da população prisional, vagas e *déficit* de vagas  
Brasil, 2000-2022

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Pessoas encarceradas <sup>(1)</sup>	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251
N. de Vagas	135.710	141.297	156.432	179.489	200.417	206.559	236.148	249.515	266.946	278.726	281.520
Déficit de vagas <sup>(2)</sup>	97.045	92.562	82.913	128.815	135.941	154.843	165.088	172.858	184.483	194.900	214.731

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Pessoas encarceradas <sup>(1)</sup>	514.582	548.003	581.507	612.535	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	759.512	820.689
N. de Vagas	295.413	310.687	341.253	370.860	371.201	446.874	430.137	454.833	442.349	511.405	634.469
Déficit de vagas <sup>(2)</sup>	219.169	237.316	240.254	241.675	327.417	275.246	292.579	289.383	312.925	248.107	186.220

	2022	Varição entre 2000 e 2022 (em %)
Pessoas encarceradas <sup>(1)</sup>	832.295	257,6
N. de Vagas	596.162	339,3
Déficit de vagas <sup>(2)</sup>	236.133	143,3

**Fonte:** Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Considera o total de pessoas encarceradas, englobando sistema prisional estadual, federal e sob custódia das polícias.

(2) Considera o déficit de vagas no sistema penitenciário e sob custódia das polícias.

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2023)

A desigualdade social também desempenha um papel acentuado na população carcerária brasileira. Muitos presos vêm de comunidades carentes, onde o acesso à educação de qualidade, oportunidades de emprego e serviços básicos é limitado. Não olvidar que o perfil da maioria das pessoas encarceradas é de pessoa negras, é o que demonstra a tabela a seguir, em levantamento do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. (MJSP, *online*)

A questão da representatividade racial no sistema prisional brasileiro é um tema sensível e que demanda estudos aprofundados para se entender o porquê de o Brasil ter, atualmente, mais do que o dobro de pessoas encarceradas da cor/raça negra, conforme será visto na tabela seguinte. Diversos fatores contribuem para a aparente disparidade na representação de pessoas negras nas prisões do Brasil. Alguns desses fatores incluem desigualdades sociais, econômicas e educacionais, bem como preconceito racial e discriminação sistêmica. É importante considerar que as causas dessa disparidade são profundas e muitas vezes interconectadas com problemas estruturais na sociedade brasileira. Fatores como pobreza, falta de acesso à educação de qualidade, discriminação no mercado de trabalho e falhas no sistema judiciário e na administração da justiça podem contribuir para a super-representação de pessoas negras no sistema prisional.

Tabela 03 – Evolução da população prisional por cor/raça

Evolução da população prisional por cor/raça <sup>(1)</sup>  
Brasil, 2005-2022

Ano	Negra <sup>(2)</sup>		Branca		Amarela		Índigena		Outras	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1398	0,9
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3989	1,7
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4053	1,2
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1	8.058	2,0
2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-
2021	429.255	67,5	184.682	29,0	19.012	3,0	3.245	0,5	-	-
2022	442.033	68,2	197.084	30,4	7.139	1,1	1.603	0,2	-	-
Varição (entre 2005-2022) - em %	381,3	-	215,0	-	582,5	-	474,6	-	-	-

Continua

Ano	Total presos com informações sobre cor/raça	Total de pessoas encarceradas	Razão entre total presos com cor/raça informado e total de pessoas encarceradas (em %)
2005	157.140	361.402	43,5
2006	239.026	401.236	59,6
2007	344.104	422.373	81,5
2008	382.527	451.429	84,7
2009	407.153	473.626	86,0
2010	422.771	496.251	85,2
2011	454.156	514.582	88,3
2012	485.619	548.003	88,6
2013	498.897	581.507	85,8
2014	506.906	622.202	81,5
2015	456.328	698.618	65,3
2016	535.744	722.120	74,2
2017	575.332	722.716	79,6
2018	605.184	744.216	81,3
2019	657.844	755.274	87,1
2020	599.932	759.518	79,0
2021	636.194	820.689	77,5
2022	647.859	832.295	77,8
Varição (entre 2005-2022) - em %	-	-	-

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Foram consideradas pessoas encarceradas no Sistema Penitenciário Federal.

(2) Considera os valores informados para presos de cor preta e parda, de acordo com a classificação do IBGE.

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2023)

Esses dados podem ajudar a compreender problemas que subjazem na sociedade quando o assunto é essa proporção entre a quantidade de pessoas privadas de liberdade e a cor da pele, o que demonstra que o aparelho estatal volta-se, com mais força, àquela parcela da população que ainda sofre com um ciclo vicioso de pobreza e criminalidade, aumentando as taxas de encarceramento e contrariando muitos preceitos trazidos na CF/1988, a exemplo do trazido em seus títulos I, que trata sobre princípios fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Além disso, o sistema penal brasileiro enfrenta desafios sobre [des]criminalização de condutas não violentas e o encarceramento massivo de pessoas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. A política de guerra às drogas tem contribuído para o aumento do número de presos, sem necessariamente abordar as causas subjacentes do tráfico.

A falta de investimento em alternativas penais e a ênfase no encarceramento como solução para todos os problemas contribuem para a perpetuação do ciclo de criminalidade. A ausência de um sistema eficaz de ressocialização torna difícil a reintegração de ex-detentos na sociedade, aumentando as taxas de reincidência.

Além disso, a violência e a corrupção no interior do sistema prisional são preocupações constantes. As facções criminosas exercem controle sobre determinadas prisões, o que agrava a situação e dificulta a implementação de políticas eficazes.

Inclusive, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) já deflagrou operações para combater o crime organizado que atua no interior das unidades prisionais, a exemplo das Operações “Jericó” e “Al Qaeda”, pois segundo os órgãos envolvidos nas investigações, “o crime organizado no Estado estaria sendo controlado de dentro das unidades penitenciárias”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: [MPCE integra operação nacional contra facções criminosas](#) Acesso em 19 jan. 2024.

Recentemente, no segundo semestre de 2023, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) deflagrou a “Operação Mecanismo III”, que objetivou investigar crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro praticados no interior do sistema prisional daquele Estado, dada a existência de um grande esquema envolvendo policiais penais, agentes públicos em geral, os próprios presos e outras pessoas que estavam no alvo do órgão ministerial.<sup>2</sup>

Diante desses desafios, tanto dentro como fora dos muros dos presídios, a busca por soluções efetivas para a questão carcerária no Brasil envolve a necessidade de reformas estruturais, investimentos em educação, combate à desigualdade social, implementação de políticas de prevenção ao crime e uma revisão das leis de drogas, considerando que uma grande parcela dos presos foram condenados pela traficância ou ainda estão aguardando julgamento, presos provisórios, portanto. A promoção de alternativas ao encarceramento, como penas alternativas e programas de reabilitação também é crucial.

Como contraponto a este cenário, é relevante demonstrar que, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), houve um aumento de oferta de atividades ligadas à educação e ao labor realizados pelos detentos. Os dados demonstraram um crescimento de 9,58% no tocante a atividades educacionais e quando aos que exercem alguma atividade laboral, esse número chegou a 154.531 no primeiro semestre de 2023.<sup>3</sup> É exatamente uma postura proativa dos órgãos e da sociedade civil que poderá contribuir para potencializar a ressocialização, e evitar o recidivismo.

Sobre essa relação labor e retribuição estatal, Foucault (2022, p. 19) entende que:

O trabalho é que poderia prevenir da maneira mais segura as infrações. O trabalho é que seria capaz de, mais do que qualquer outra coisa, realmente punir. O trabalho é que constituiria a verdadeira retribuição social do crime. O trabalho é que teria uma maior capacidade, mais do que qualquer outra coisa, de corrigir o infrator. Em outras palavras, o trabalho é a réplica essencial, fundamental, à infração.

Com efeito, apesar desse aumento, é preciso se atentar e cobrar das autoridades uma agenda ressocializadora e holística para tratar do tema, uma vez que a população carcerária no Brasil reflete desafios profundos e sistêmicos que exigem uma abordagem abrangente e colaborativa para promover mudanças significativas no sistema penal e, assim, construir uma sociedade mais justa e solidária com diretrizes e princípios basilares trazidos no Texto Constitucional vigente, sejam os específicos voltados a pessoas presas provisoriamente, sejam

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[Operação Mecanismo III: ação do MPMG apura crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, praticados no âmbito do sistema prisional](#)> Acesso em 19 jan. 2024

<sup>3</sup> Disponível em: <[SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023](#)> Acesso em 19 jan. 2024

para pessoas presas definitivamente, a saber: presunção de inocência (art. 5º, LVII), direito à liberdade (art. 5º, LXI e LXVI), garantias processuais (art. 5º, LII e LV), inexistência de penas cruéis (art. 5º, XLVII), direito à execução penal digna (art. 5º, XLIX), direito à progressão de regime (art. 5º, XLIII), direito à assistência religiosa (art. 5º, VII) e outros.

## **2.1 Compreensão de dados e sua representação em políticas públicas**

Entender os números da população carcerária no Brasil é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, uma vez que oferece *insights* valiosos sobre o sistema prisional e suas implicações sociais.

Várias são as razões que destacam a relevância desse entendimento, aqui em rol exemplificativo: identificação de problemas estruturais, formulação de políticas de prevenção ao crime, enfrentamento da desigualdade social, desenvolvimento de alternativas ao encarceramento, aprimoramento da eficiência do sistema prisional, combate à criminalização desproporcional.

Ao analisar essa matemática, é possível identificar problemas estruturais, como superlotação, condições precárias nas prisões e falta de recursos. Essa compreensão é crucial para direcionar esforços na melhoria das condições do sistema prisional.

Outro fator é ter consciência de que compreender os perfis dos indivíduos encarcerados permite a formulação de políticas de prevenção ao crime. Isso pode incluir iniciativas voltadas para educação, emprego e apoio social, visando reduzir as causas que levam à criminalidade e, conseqüentemente, ao encarceramento.

O conhecimento dos dados da população carcerária revela disparidades sociais, étnicas e econômicas. Isso destaca a necessidade de abordar questões de desigualdade que podem contribuir para taxas elevadas de encarceramento em certas comunidades.

Entender os números de presos incentiva a busca por alternativas ao encarceramento, como penas alternativas, programas de reabilitação e medidas de justiça restaurativa e pode contribuir para reduzir a superlotação nas prisões e promover a reintegração bem-sucedida dos indivíduos na sociedade.

Nessa senda, traz-se, aqui, o conceito Foucaultiano de “princípio da refamiliarização”, segundo o autor, ao se buscar estabelecimentos alternativos à prisão como uma ponte para o convívio do preso com seus familiares e entes queridos demonstra que “família é o instrumento essencial da prevenção e da correção da criminalidade”. Essa ideia já existia no século XIX. O núcleo família nunca deixou de ser um dos agentes fundamentais da legalidade, da vida legal ou do retorno à vida legal. (FOUCAULT, 2022, p. 20-21).

Ter ciência desses dados estatísticos, bem como de outros instrumentos capazes de pavimentar o caminho para a não repetição de condutas delitivas, permite avaliar a eficiência do sistema judicial, identificando áreas que podem necessitar de reformas, o que inclui a revisão de leis e políticas que contribuem para o aumento do encarceramento, muitas vezes sem abordar efetivamente as raízes dos problemas.

Por fim, não se pode esquecer que é necessário identificar casos de criminalização desproporcional, como o encarceramento massivo por delitos não violentos. Isso direciona a atenção para a revisão de políticas que possam perpetuar a injustiça e a ineficiência no sistema penal. Sabe-se que, de tempos em tempos, há reformulações de incrementos de políticas criminais com essa finalidade, como os benefícios da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

### ***2.1.1 [In]visibilidade e fé: fronteiras [in]transponíveis no sistema carcerário***

A relação entre religião e sistema penal é complexa e ambígua e apresenta desafios ético-sociais devido a várias razões e não se restringe apenas a questões dogmáticas ou jurídicas. Há uma ideia que diz que, quando a família, escola, igreja e o Estado falham, todos os aparatos institucionais sucumbiram diante de condutas reprováveis de pessoas que infringiram a paz social.

Isso ocorre devido ao grau de importância desses pilares como formadores e orientadores das pessoas ao longo de suas vidas. Essa perspectiva está fundamentada na compreensão de que essas instituições são pilares fundamentais no desenvolvimento social, moral e espiritual das pessoas e, uma vez não se prestando às suas funções essenciais, há uma preocupação profunda com a estabilidade e a coesão social. Cada uma dessas instituições desempenha um papel fundamental na formação e na manutenção da ordem na sociedade. Quando enfrentam falhas ou desafios, há uma percepção de que os alicerces da sociedade estão ameaçados.

Entre religião e sistema penal há pontos de contato que não se pode ignorar, a exemplo da diversidade de crenças, pois as sociedades são múltiplas em termos de credos religiosos e sistemas morais. O sistema penal é desafiado a lidar com essa diversidade de perspectivas éticas, já que diferentes religiões têm diferentes visões sobre o certo e o errado, o pecado e a redenção e não há como não dizer crime e pecado.

Questões de moralidade e justiça também emergem nesse contexto, considerando que diferentes tradições religiosas podem ter interpretações distintas sobre o que constitui um crime, como punições devem ser aplicadas e qual é o papel da reabilitação. Isso pode levar a conflitos éticos no sistema penal e processual penal.

Sabaddel (2006, p. 240), quando analisa a questão da produção de provas no Processo Penal, ao fazer um cotejo entre leis seculares e leis divinas, aponta que o Processo Penal tem semelhanças com a doutrina da Igreja Católica do purgatório, uma vez que em ambas, quando o indivíduo decide confessar sua culpa, já concorre como um pressuposto de modo a restabelecer a ordem que fora quebrada e assim, acaba por fazer uma limpeza da sua culpa pelo mal que cometera.

O propósito fundamental do direito penal é revelar a verdade em relação a uma séria infração à ordem social. A confissão, vista como a principal prova, apresentada pelo próprio perpetrador perante o tribunal, é considerada como o método mais eficaz para reconhecer essa verdade e restabelecer a ordem por meio de uma punição apropriada. É a chamada *regina probatium*. (SABADDEL, 2006, p. 240).

Em termos históricos, a separação entre Igreja e Estado têm um papel crucial quando se discute sobre práticas de fé e reflexos nas sociedades. Em muitos países, há uma separação formal entre essas instituições, o que implica que as leis devem ser baseadas em princípios seculares, não religiosos. A inclusão de elementos religiosos no sistema penal pode violar esse princípio, levando a questões legais e éticas.

No Brasil, a despeito do Estado ter adotado a laicidade em atenção ao princípio da separação entre Estado e Igreja, não é o que se percebe, uma vez que algumas práticas adotadas pelo governo brasileiro parecem contrariar o princípio da laicidade do Estado, indicando que a separação entre Estado e Igreja ainda é uma questão não resolvida em nosso país. Alguns argumentam que essa simbiose é inevitável devido a interesses comuns e áreas de interseção nas responsabilidades do Estado e da Igreja. Por outro lado, há quem defenda que essa mistura deve ser evitada a todo custo, pois a religião poderia ser utilizada como meio de legitimação de um governo autoritário. Além disso, ao favorecer uma corrente religiosa específica, o Estado poderia reprimir a voz de grupos minoritários que não desfrutam dos mesmos privilégios. (MARMELSTEIN, 2013, p. 109)

No tocante a conflitos entre leis civis e leis religiosas, o que se verifica é que algumas práticas espirituais podem colidir com as leis de um país em áreas como punição de crimes, casamento, aborto, entre outras. Isso cria dilemas éticos e legais mais profundos.

Ademais, quando se investiga sobre modos de visões distintas, percebe-se que há diversidade de opiniões dentro das próprias denominações religiosas. Mesmo dentro de uma única religião, pode haver uma variedade de interpretações e opiniões sobre questões éticas e sociais. Isso torna difícil aplicar princípios religiosos de maneira consistente no sistema penal, pois diferentes membros da mesma fé podem ter perspectivas conflitantes.

Outrossim, a importância que se dá relativo à dualidade ‘reabilitação e punição’ demonstra que caminhos o Estado pretende trilhar no que diz respeito ao retorno do encarcerado à sociedade e qual contribuição positiva o indivíduo pode fazer para diminuir o esgarçamento do tecido social no qual se encontrará inserido. Isso porque, enquanto alguns sistemas penais se concentram na reabilitação dos infratores, algumas interpretações religiosas podem enfatizar mais a punição como forma de justiça. Essas abordagens contrastantes podem dificultar a criação de políticas coesas e eficazes.

A sociedade está em constante movimento e, *pari passu*, há transformações de normas éticas. Tais comandos se desenvolvem, ao longo do tempo, e as interpretações religiosas também podem mudar e tal fator pode criar desafios para o sistema penal, que tem que se adaptar a novas interpretações religiosas ou a mudanças nas atitudes éticas da sociedade.

Em última análise, a ambiguidade na relação entre religião e sistema penal destaca a necessidade de um diálogo aberto e inclusivo entre as diversas partes interessadas, incluindo líderes religiosos, legisladores e a sociedade em geral, para abordar questões éticas de maneira justa e equitativa.

Tudo isso demonstra que a dinâmica complexa entre [in]visibilidade e fé no sistema carcerário revela fronteiras [in]transponíveis que influenciam profundamente a experiência dos indivíduos privados de liberdade. A invisibilidade desses sujeitos que são marginalizados pela sociedade, encontra-se entrelaçada com a busca de significado e esperança por meio da fé. Esta análise explora as interações entre invisibilidade, fé e as barreiras que limitam a expressão religiosa no contexto carcerário brasileiro.

A [in]visibilidade dos detentos emerge como um tema central, evidenciando a exclusão social e a marginalização que muitos enfrentam. Dentro das prisões, pode se manifestar de diversas formas, desde a falta de reconhecimento das condições desumanas até a



ausência de oportunidades efetivas de ressocialização. Nesse cenário, a fé pode surgir como uma fonte de visibilidade individual, oferecendo um meio para os detentos se reconectarem consigo mesmos e com uma comunidade espiritual.

No entanto, as fronteiras [in]transponíveis se apresentam quando se trata da prática da fé no ambiente carcerário. Restrições institucionais, resistência cultural e estigmatização, tudo isso dificulta a expressão religiosa plena. A falta de acesso a líderes espirituais, materiais religiosos e espaços adequados para práticas religiosas cria barreiras que comprometem a vivência da fé como uma ferramenta de transformação pessoal.

A fé, assim, transcende a invisibilidade ao oferecer um terreno fértil para a construção de identidades resilientes. No entanto, as fronteiras [in]transponíveis limitam a eficácia desse processo, impedindo uma expressão plena da espiritualidade. As políticas públicas e a atenção à diversidade religiosa no sistema carcerário se tornam imperativas para mitigar essas barreiras e para promoção de um ambiente que respeite e valorize a fé como um elemento potencialmente transformador na trajetória de ressocialização.

Ainda no que diz respeito à construção de identidade resiliente do encarcerado e daqueles que conseguem sair do sistema, seja porque progrediu de regime, seja porque cumpriu toda a pena imposta pelo Estado, é a capacidade dessas pessoas de desenvolverem uma força interior, uma resistência psicológica e emocional, por meio da expressão de sua fé ou de sua espiritualidade.

Em outras palavras, implica usar a fé como um recurso para lidar com o estresse, a solidão, a violência e outras dificuldades associadas à vida na prisão. Isso pode incluir a participação em atividades religiosas dentro do sistema carcerário, como serviços afetos à religião, estudos bíblicos, orações e outras práticas espirituais. A fé pode oferecer um senso de propósito, esperança e significado em um ambiente onde esses elementos muitas vezes estão ausentes.

Não é demais dizer que essa construção pode envolver a transformação pessoal através da fé, com detentos buscando uma mudança positiva em seus comportamentos e atitudes. A fé pode servir como uma fonte de motivação para a autorreflexão, o arrependimento e o comprometimento com a reabilitação.

Quando Foucault (2021, p. 216) trata sobre a hipótese que criara sobre a finalidade da prisão, afirma que, desde a origem desse modelo de privação de liberdade, estava atrelada à ideia de transformação social da pessoa. Acreditava que “desde o começo, a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital”, não obstante fracassou rapidamente. Arremata que “Desde 1820 se constata que a prisão, longe de

transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade”.

Destarte, para o autor, há inconvenientes que servem aos mecanismos de poder, porque sempre haverá quem se beneficia das anomias criadas pela instituição do encarceramento, pois os delinquentes são úteis tanto no plano econômico, quanto no plano político.

Portanto, ao se falar em transformação social do encarcerado e de quem já cumpriu sua pena, essa análise busca iluminar a interseção complexa entre [in]visibilidade e fé no sistema carcerário brasileiro, destacando a necessidade de políticas inclusivas que reconheçam a importância da expressão religiosa na construção de identidades positivas e na promoção da ressocialização.

Ao enfrentar as fronteiras [in]transponíveis, pode-se vislumbrar um caminho para um sistema carcerário mais humano e capacitador, onde a fé não apenas oferece esperança, mas também serve como um catalisador para a transformação positiva de detentos e ex-detentos, uma vez que ações havidas nos interiores de unidades prisionais podem servir como algo a ser dado continuidade fora das unidades prisionais.

### ***2.1.2 A dinâmica da expressão religiosa: sua manifestação dentro e fora do cárcere à luz da Constituição Federal de 1988 e sua relação com práticas religiosas e simulação de interesses espirituais.***

A expressão religiosa nas unidades prisionais, quer seja para quem cumpre pena, quer seja para os que progrediram de regime ou até mesmo findaram a sua obrigação com o Estado e sua relação com a CF/1988 constitui um tema de grande relevância que destaca questões fundamentais sobre direitos individuais, liberdade de crença e o papel do Estado na promoção da diversidade religiosa. A constituição como a principal legislação do país estabelece os princípios fundamentais que norteiam a sociedade brasileira, incluindo o tratamento dispensado aos detentos em relação à sua liberdade religiosa.

Em seu Artigo 5º, assegura a todos os cidadãos o direito à liberdade de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, garantindo que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença". Esse princípio se estende aos detentos, reconhecendo que a privação de liberdade não implica a renúncia aos direitos fundamentais. Dessa forma, os presos têm o direito constitucional de manifestar suas crenças religiosas no ambiente prisional.

Em nível infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (LEP) traz um comando quando direciona a prestação religiosa, ao dizer que esta ‘será prestada’, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

No entanto, a efetivação desse direito enfrenta desafios práticos nas unidades prisionais brasileiras. A diversidade de crenças e a necessidade de acomodar práticas religiosas variadas demandam ações específicas por parte das autoridades prisionais para garantir a liberdade religiosa de todos os detentos. Essas ações incluem a oferta de espaços apropriados para a efetividade de rituais, a presença de líderes religiosos e a garantia de acesso a materiais religiosos (bíblia, cálice, hóstia, água benta, alcorão, tapetes de oração, terço muçulmano, torá, tambores e instrumentos musicais e outros).

No Brasil, o trabalho da Pastoral Carcerária tem fundamental importância quando se trata de levar o novo modelo da Igreja Católica tal qual afirmado pelo Papa Francisco, o qual diz que o modelo de Igreja de nossos tempos deve ser uma “Igreja em saída”, segundo o Pontífice é vital que hoje a Igreja saia para anunciar o Evangelho a todos, em todos os lugares, em todas as ocasiões, sem demora, sem repugnâncias e sem medo”. (CARCERÁRIA, 2024, *online*).

Segundo o coordenador nacional da Pastoral Carcerária, Pe. Valdir João Silveira, quando descreve o sistema carcerário tal qual ele está concebido atualmente, defendendo um mundo sem cárcere, entende que:

O desafio de um mundo para que todos tenham vida e, vida em abundância, desejado por Jesus, passa necessariamente pelo fim do encarceramento, pois todos sabem que o presídio é local de aniquilamento da pessoa, de destruição e de negação dos valores humanos, cristãos e de cidadania. Aceitar o sistema prisional, que é um sistema de morte e de destruição, é ir contra aquilo que a Bíblia prega e que Jesus ensinou. Eu não consigo servir a Cristo e aceitar o mundo de exclusão, de violência, de vingança e de punição, que é o mundo encarcerado. Eu não consigo servir a dois senhores: a Jesus Cristo e ao sistema penal, que tortura, muitas vezes até a morte, que é um sistema de punição, de vingança e de ódio. (CARCERÁRIA, 2018, p. 3)

Outrossim, a prisão não pode servir como obstáculo à manifestação da fé, respeitando os princípios constitucionais ao mesmo tempo em que o Estado não pode impor práticas religiosas às pessoas, estejam ou não segregadas em unidades prisionais. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se manifestar acerca dessa imposição na Ação

Direta de Inconstitucionalidade 3.478 (ADI 3.478) oriunda do Estado do Rio de Janeiro, de Relatoria do Ministro Edson Fachin:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. **O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença.** 3. **O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2020) (Grifado).

Nessa senda, pode-se inferir que ambos os conceitos - neutralidade estatal e princípio da laicidade - embora não se confundam, acabam por se complementarem à medida em que delinham a relação entre o poder público e as questões religiosas em uma sociedade democrática.

Tudo isso demonstra com clareza de que a expressão religiosa nas unidades prisionais está intrinsecamente ligada à Constituição Federal de 1988, que reconhece e protege o direito fundamental à liberdade de crença. A garantia desse direito no ambiente carcerário é um desafio constante que requer a atenção das autoridades e o respeito aos princípios constitucionais que regem a convivência em uma sociedade plural e democrática.

Não obstante o corpo material do indivíduo esteja temporariamente preso, a fé desconhece obstáculos físicos, por esse motivo que a expressão aqui desenvolvida "fé sem grades" se refere à ideia de usar a religião como uma força motivadora para a ressocialização de detentos, proporcionando uma abordagem baseada na fé para promover mudanças positivas no comportamento e na mentalidade dos presos. Essa abordagem pode ser adotada em diversos programas e iniciativas de ressocialização como um potencial mecanismo transformador da fé na vida de indivíduos que cumprem pena e após serem reintegrados ao tecido social.

Destarte, vários aspectos podem ser considerados como mais um instrumento positivo àqueles que infringiram regras e que pretendem pagar pelos seus erros junto à sociedade como um todo. Fala-se de pronto em uma mudança de perspectiva, uma vez que a

religião pode oferecer aos detentos uma perspectiva diferente sobre a vida, incentivando a reflexão sobre suas ações passadas e motivando-os a adotar valores mais positivos.

Não se pode esquecer, também, a importância da moralidade aliada à ética religiosa, isso porque muitas religiões fornecem um conjunto de princípios morais e éticos que orientam o comportamento de seus seguidores. A crença em um sistema moral pode influenciar as escolhas individuais e dissuadir o cometimento de crimes.

E desde há muito tempo, em períodos imemoriais, se valorizam as sanções religiosas por conta do temor divino, pois ambos os elementos, dentro de um sistema moral, podem atuar desencorajando as pessoas a darem início a comportamentos criminosos. Aliás, importante dizer que a participação em uma comunidade religiosa pode proporcionar uma rede de apoio social significativa. O apoio de pares e líderes religiosos podem fornecer um ambiente que desencoraja comportamentos criminosos e promove sentimentos que mais se coadunam com uma sociedade pacífica.

Coulanges (1961, p. 52) atribuiu o termo “religião doméstica” ao fato de que, outrora, a religião não residia nos templos, mas sim dentro dos lares, onde para cada família existia um deus específico, e a tradição referente a tais crenças eram repassadas por meio do *pater familiae* e atravessavam gerações, aliás, único meio de se propagar suas religiões, seus cultos.

Ainda, segundo o autor, foi a religião, enquanto princípio, que constituiu a família antiga. Cada qual tinha seu túmulo no entorno de suas residências, que era a segunda morada da família, indicando que “lá repousam em comum várias gerações de antepassados; a morte não os separou. Nessa segunda existência permanecem juntos, e continuam a formar uma família indissolúvel”. (COULANGES, 1961, p. 56).

Isso demonstra que o ser humano tende a querer vivenciar e a buscar um sentido de propósito e de pertencimento, e a religião pode oferecer ambas as coisas, fazendo com que o indivíduo se torne menos propenso a buscar satisfação através de atividades criminosas. Não se está a dizer que apenas religião, fé, espiritualidade são suficientes para o não cometimento de crimes, mas sim que pode ser um *leitmotiv* para o não início de ações delitivas.

Tudo isso pode contribuir para o respeito a normas sociais positivas, que são padrões de comportamento e valores considerados construtivos, éticos e benéficos para a sociedade como um todo. Essas normas são parte integrante da cultura de uma sociedade e orientam as interações sociais, moldando as expectativas sobre como os indivíduos devem se comportar. Tais normas guardam relação com empatia, solidariedade, respeito a diversidades, e outras.

Portanto, verifica-se que a participação em atividades religiosas e a prática da espiritualidade podem agir como freios inibitórios para o cometimento de crimes, mas é preciso dizer que essa relação não é tão direta e pode depender de vários fatores.

A despeito da importância de rituais religiosos no interior de unidades prisionais, não se pode refutar a inexistência de eventuais simulações de detentos que buscam passar a ideia de conversão a determinadas religiões tão somente com o fito de obter vantagens. O uso da prática religiosa como uma estratégia para mascarar intenções ou obter benefícios dentro de unidades prisionais é um fenômeno que, embora não seja universal, pode ocorrer em alguns casos.

É importante abordar esse assunto com parcimônia, pois não se pode presumir, pura e simplesmente, que a pessoa se associará a determinada denominação religiosa dentro do presídio tão somente com más intenções. A grande maioria dos detentos que buscam assistência religiosa o fazem por razões genuínas e como parte do exercício de sua liberdade de crença, bem como para conseguir dar continuidade ao cumprimento de sua pena de uma maneira menos dolorosa.

Não obstante, em alguns casos, pode ocorrer instrumentalização da prática religiosa por parte de alguns detentos com o objetivo de alcançar benefícios dentro do sistema prisional. Essa conduta pode se concretizar para o preso conseguir mais privacidade e assim ter espaço extra para realizar atividades não diretamente relacionadas com a própria atividade ecumênica. Também é possível que a simulação se dê com o intuito escamoteado para o indivíduo conseguir regalias como permissões especiais, transferências ou algum tipo de tratamento mais favorável por parte de autoridades prisionais, como por exemplo, transferência para alas de pessoas de determinadas religiões e assim manter-se mais distante de eventuais inimigos no ambiente prisional e ter uma espécie de proteção.

Alguns mecanismos de ordem prática podem ser feitos pela autoridade prisional para aferir, em alguma medida, o real interesse do apenado em converter-se em alguma prática religiosa, mesmo porque o encarcerado é avaliado de diversas maneiras para que o mesmo detento possa, em momento oportuno, progredir de regime e assim alcançar a liberdade.

Uma das medidas é avaliar não somente a participação de rituais do detento para determinar a autenticidade do interesse religioso, mas pode ser considerado o engajamento do indivíduo nas atividades consistentes com os preceitos éticos e morais da religião em questão. Também pode ser feito, com alguma frequência, um monitoramento do preso para comparar suas ações enquanto ser praticante da denominação religiosa com suas condutas carcerárias quando não tiver praticando sua espiritualidade, como por exemplo o trato com os demais

detentos, servidores, terceirizados, visitantes e o próprio ambiente (cela, ala, rua) onde o preso encontra-se recolhido, analisar se, em buscas rotineiras, é encontrado algum objeto em desconformidade com os preceitos da Lei de Execução Penal (LEP) e demais normas pertinentes ao cumprimento da pena.

Também se pode buscar ter diálogos com os respectivos líderes religiosos, pois é possível que forneçam informações sobre a real participação e engajamento do preso em práticas religiosas e se o indivíduo está de fato buscando uma transformação espiritual.

Todas essas medidas e não apenas essas podem contribuir para garantir a segurança e a integridade do sistema prisional com respeito à liberdade religiosa dos detentos. Abordagens cuidadosas e equitativas podem ajudar a garantir que as práticas religiosas sejam protegidas enquanto se evita o abuso ou manipulação por parte dos presos.

## **2.2 Interseção entre religiosidade e legitimação de poder na administração da justiça em relação a técnicas de defesa no Tribunal do Júri e [des]confiança nas instituições.**

A administração da justiça é um pilar essencial em sociedades democráticas, visando garantir a aplicação equitativa e imparcial das leis. Abrangendo uma variedade de instituições, processos e profissionais, esse sistema busca assegurar direitos individuais, promover a ordem social e responder a violações legais. No centro desse processo está o Poder Judiciário, que é responsável por interpretar as leis, resolver litígios e julgar casos civis e criminais.

Apesar dessa pesquisa não se ocupar em questões históricas, é preciso dizer que, quando se fala em administração da justiça, também pode ser pensado em uma relação entre esse sistema e a religiosidade, principalmente quando se estuda sobre Estados confessionais e Estados seculares.

De todo modo, o que se quer nessa parte da investigação é demonstrar que, mesmo em dias atuais, esses aspectos possuem relevo e podem vir a influenciar determinadas decisões em âmbito criminal e assim culminar na resposta dada pelo Poder Judiciário. Optou-se, aqui, em trazer como exemplo alguns elementos do procedimento do Tribunal do Júri.

A Religião produziu nítidos reflexos no mundo jurídico, com sua sacralização e simbologia presentes no ordenamento jurídico. Logo, influenciam nos julgamentos populares, devido a sua carga sacra e a disposição cênica, levando a persuasão do Conselho de Sentença através do voto pela sua convicção. (CORRÊA, 2021, p. 35)

Sabe-se que referido procedimento é bifásico, sendo a primeira fase iniciada pelo recebimento da Denúncia e findando na Sentença de Pronúncia (fase instrutória), que tem o condão de dar início à segunda fase (Plenário).

É possível verificar, como argumentos de defesa, tanto na primeira quanto na segunda fase, a narrativa quanto à possível mudança moral do réu que cometeu crime doloso contra vida, e que, no curso do processo, o indivíduo se agremiou a determinada religião, passou a demonstrar mudanças em seu comportamento e tal fato é, comumente, utilizado juntamente com outros argumentos para embasar pedidos de liberdade provisória, onde tenta se demonstrar que a pessoa não mais representa perigo à sociedade e que a garantia da ordem pública restaria resguardada.

Se esses argumentos são utilizados ainda na primeira fase, quando da realização de audiências de instrução, oitiva de testemunhas, mais ainda os são quando os acusados vão à Plenário do Júri, ocasião em que pessoas do povo das mais diversas crenças ou até mesmo sem crença alguma irão julgar o réu e ali dar cabo à celeuma jurídica subjacente.

O uso da religião, da fé e de possíveis mudanças comportamentais do réu como argumentos de defesa nos crimes do Tribunal do Júri é uma estratégia que a defesa pode empregar para influenciar os jurados e buscar uma decisão favorável para o réu. São utilizados argumentos como apelo à empatia e à compaixão, que o réu se encontra arrependido e com sentimento de remorso pelo erro cometido e assim, há tentativas de humanizar, mais ainda, a pessoa que aguarda ser julgada pelos seus pares.

Assim, ao submeter o acusado ao julgamento em plenário quando o julgador não está plenamente convencido dos requisitos intrínsecos para prolação da decisão de pronúncia, dando assim início ao *judicium causae*, vislumbra-se que seu ato se assemelha a uma conduta relacionada a um importante e lamentável marco ocorrido na história religiosa: o ato de lavar as mãos de Poncio Pilatos. (CORRÊA, 2021, p. 37)

Ora, considerando que o princípio da plenitude de defesa permite que sejam utilizados os mais variados argumentos para tentar convencer os jurados da inocência do réu ou mitigar sua pena, é nesse momento processual onde aspectos transcendentais também são utilizados como instrumentos para se conseguir resultados positivos na defesa.

Interessante destacar que a utilização de argumentos religiosos pode ser feita apenas pela defesa, ou seja, não cabe ao órgão ministerial se valer de argumentos desse viés para demonstrar a culpa do réu. Mesmo porque, não custa lembrar que o Ministério Público se mostra, enquanto sua atuação, como o Estado-acusador, e deve ser respeitada a laicidade estatal.

A laicidade exige, por parte do Estado, uma postura neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. No caso do Estado Brasileiro, o dever de neutralidade é exigido expressamente pelo dispositivo constitucional. (NOVELINO, 2012, p. 519)

Portanto, não há como aceitar que o titular da ação penal, com todas as suas prerrogativas e deveres se desvirtue dos limites constitucionais e legais, uma vez que inexistente



princípio da plenitude de acusação, o que obsta e impõe limites aos argumentos utilizados pelo *Parquet*.

Outrossim, para demonstrar a pertinência desse assunto, *v.g.*, nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, traz-se aqui um exemplo em que, na ocasião da escolha de jurados, o membro do Ministério Público usou a frase “Deus é bom” após a escolha da última jurada, por esta tratar-se do sexo feminino e ir ao encontro dos argumentos a serem utilizados quando dos debates orais em Plenário, que cuidava-se de um caso de homicídio com duas qualificadoras. Não se pretende aqui entrar no mérito do crime em si, mas tão somente compreender que argumentos religiosos não se coadunam, por parte do Estado-acusador, com a figura da laicidade trazida na Constituição Federal.<sup>4</sup>

Nesse caso é possível verificar que, na visão do julgador, o fato de o órgão ministerial ter invocado a frase de cunho religioso “Deus é bom” configurou-se uma intervenção estatal que pode ter tido aptidão para influenciar os jurados, principalmente porque o crime em questão causaria ainda mais comoção entre àqueles do povo sorteados em Plenário, uma vez que o padrasto havia matado a própria enteada que contava com 12 anos de idade.

Em virtude disso, o juízo determinou novo Plenário de modo que sanasse o vício que havia maculado algumas garantias processuais, dentre elas a do art. 19 da CF/1988 como já trazido no referido acórdão.

Em pensamento convergente Correia (2021, p. 37, *online*) pondera que, embora o Estado brasileiro seja secular, é possível, no âmbito do princípio da plenitude de defesa, incorporar argumentos religiosos durante as discussões no Tribunal do Júri. Contudo, é

---

<sup>4</sup>HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (*Omissis*). 2. O Estado brasileiro rege-se pela laicidade, vedando-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do artigo 19 da Constituição Federal, "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público". 3. Embora o ordenamento jurídico faculte às partes a recusa imotivada de três jurados, não lhes dá autorização para que tal ato sirva como uma oportunidade para se externar quaisquer convicções que possam influenciar o Conselho de Sentença que se encontra em formação, sejam de cunho religioso, filosófico, moral ou até mesmo costumeiro. 4. Na hipótese em apreço, por ocasião do sorteio dos jurados o representante do Ministério Público se manifestou dizendo que recusaria homens para equilibrar os sexos dos componentes do Conselho de Sentença, tendo proferido a frase "Deus é bom" logo após a escolha da última jurada do sexo feminino. 5. Em razão da ausência de motivação do veredicto proferido pelos jurados, não se vislumbra possível aferir, com precisão, se a conduta do representante do parquet influenciou ou não o convencimento dos jurados, mas é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que se está diante de uma intervenção que teve potencial para exercer tal influência, mormente em razão das peculiaridades do caso, em que foi atribuído ao paciente a prática do delito de homicídio duplamente contra sua enteada, de apenas 12 (doze) anos de idade. 6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para anular o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, determinando que outro se realize com a observância das garantias processuais constitucionais. (STJ, HC n. 222.216/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014.) Grifado

importante ressaltar que essa permissão é restrita à defesa, uma vez que é vedado ao Ministério Público utilizar argumentação de natureza religiosa durante sua atuação no plenário.

Por outro lado, essa discussão acerca do termo utilizado pelo membro do *Parquet* chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Ao ponderar sobre referido *decisum*, Correia (2021, p. 37, *online*) aduz que, ao avaliar a violação do princípio de laicidade, o STF entendeu não assistir razão ao recorrente. Nessa ocasião, o júri não foi anulado, pois, sob o princípio da liberdade de expressão, o STF não identificou nenhuma irregularidade quando o Promotor de Justiça concluiu a seleção dos jurados com a expressão "Deus é bom". Isso ocorreu porque não foi percebida uma violação ao fato em questão no julgamento, uma vez que é proibido que os agentes estatais baseiem suas atividades em motivações de natureza confessional.

Considerando a variedade de interpretações em virtude da composição humana das Cortes superiores e pela própria característica de um Estado Democrático de Direito, muitas podem ser as variações de pensamentos sobre determinado assunto, ainda, os resultados aos quais se podem chegar devam levar em consideração a moldura do próprio Texto Constitucional, da qual os julgadores não podem se afastar. É o que se verificou no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Dias Toffoli.<sup>5</sup>

Em que pese as interpretações diversas, não se pode olvidar de que a laicidade do Estado é um princípio fundamental que preconiza a separação entre as esferas religiosa e governamental. Em um Estado laico, as instituições públicas devem ser neutras em relação às diversas crenças religiosas, garantindo a igualdade de tratamento para todos os cidadãos, independentemente de sua fé ou ausência dela.

---

<sup>5</sup> EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tribunal do júri. Recusa peremptória de jurado (art. 468, CPP). Exercício de poder discricionário, incontestável judicialmente. Estratégia inerente à dinâmica do Júri. Direcionamento das escolhas visando a que jurados do sexo feminino integrassem o conselho de sentença. Admissibilidade. Inexistência de comportamento discriminatório. Constituição do Conselho de Sentença. Afirmação, pelo promotor de justiça, de que "Deus é bom". Nulidade. Descabimento. Comentário de ordem pessoal, que não traduziu indevida permeação de interesses confessionais na condução das atividades laicas do Parquet. Liberdade de expressão assegurada às partes. Inocuidade da expressão para interferir no ânimo dos jurados como argumento de autoridade. (*Omissis*) 4. O fato de o Promotor de Justiça, finda a escolha do Conselho de Sentença, ter afirmado que "Deus é bom" não conduz à nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Não se vislumbra nessa frase nenhuma vulneração ao fato de ser vedado aos agentes estatais pautarem suas atividades por motivações de ordem confessional. 6. Trata-se de um simples comentário de ordem pessoal, enquadrável na liberdade de expressão assegurada às partes, que não repercutiu de nenhum modo na legalidade da condução dos trabalhos do Júri, tanto mais que a acusação não foi sustentada com base na convicção religiosa do Promotor de Justiça. 7. Como esse comentário não traduziu indevida permeação de interesses confessionais na condução das atividades laicas do Parquet, é insuscetível de glosa ou censura. (*Omissis*) 23. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido. Ordem concedida para se decotar a causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, do Código Penal, fixando-se a pena do recorrente em 15 (quinze) anos de reclusão. RHC 126884. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 27/09/2016. Publicação: 11/10/2016. (Grifado)

No exercício de suas funções, o Ministério Público, ao atuar como titular da ação penal, não somente deve respeitar, mas também promover a laicidade do Estado-acusador. Isso significa que as decisões, argumentações e ações do MP devem ser pautadas por critérios jurídicos e não por dogmas religiosos. A laicidade impõe que as instituições estatais ajam de maneira imparcial e equitativa, sem favorecimento ou discriminação baseada em convicções religiosas.

Nesse sentido, ao formular acusações, o Ministério Público deve fundamentar suas alegações em argumentos jurídicos sólidos, respeitando os direitos fundamentais dos acusados e evitando qualquer tipo de viés religioso em suas manifestações. A imparcialidade e a neutralidade são essenciais para garantir a justiça no processo penal, assegurando que a atuação do Estado não seja influenciada por considerações religiosas, mas sim pelos princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a laicidade do Estado também implica promoção da liberdade religiosa, assegurando que os cidadãos tenham o direito de professar e praticar suas crenças, desde que não violem a ordem pública ou os direitos fundamentais de terceiros.

Oportuno dizer, também, da confiança da sociedade no Ministério Público e isso é um elemento crucial para o bom funcionamento da justiça e a eficácia das instituições democráticas. O *Parquet* desempenha um papel fundamental na defesa dos interesses sociais, na promoção da justiça e na fiscalização do cumprimento da lei. Inclusive, em 2017, foi divulgada pesquisa de satisfação e imagem sobre o Ministério Público (MP) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

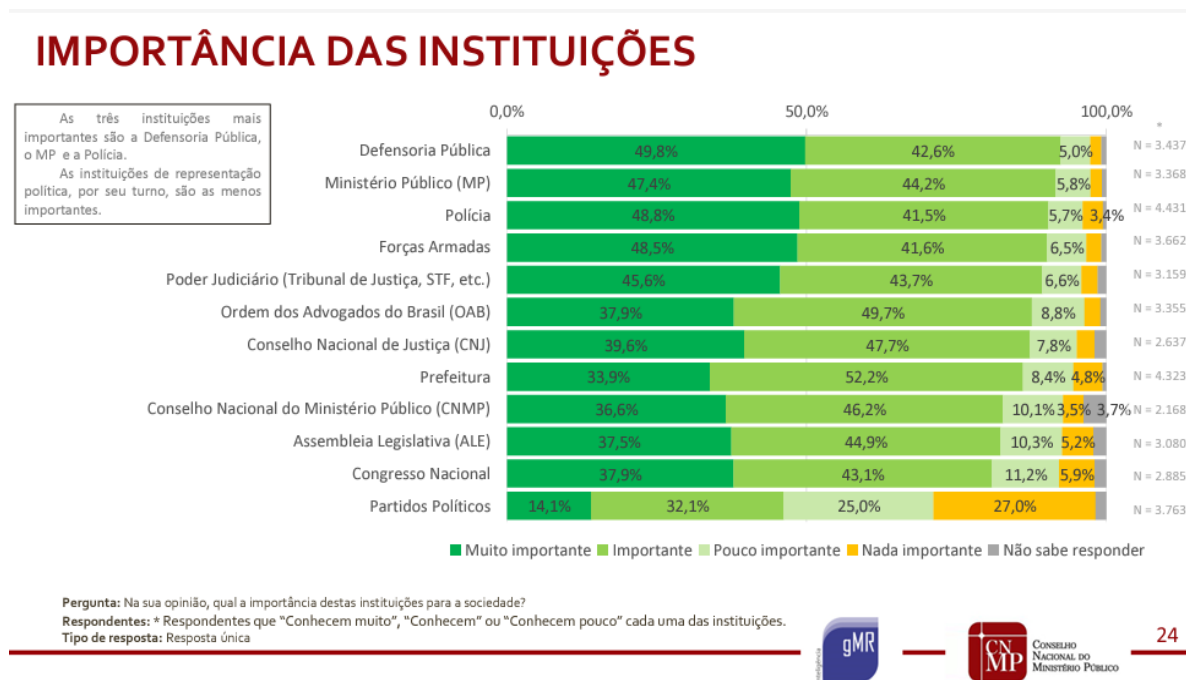
Sabe-se que a imagem que a sociedade brasileira tem sobre as instituições públicas pode variar amplamente e ser influenciada por diferentes perspectivas, experiências e contextos. Não é possível generalizar completamente tais percepções de toda a sociedade, uma vez que as opiniões têm grau elevado de valoração. Não obstante, algumas tendências e pontos comuns podem ser destacados, como desconfiança, eficiência, eficácia, grau de politização, modo como os serviços públicos são ofertados e perspectivas arraigadas no âmbito pessoal, considerando o empirismo em relação a todos esses pontos referidos acima.

E mais: no tocante aos presos e a sua ressocialização, a sociedade pode variar de opinião a depender, inclusive, de qual momento ela for instada a se manifestar. Veja-se que quando há notícias sobre delitos cometidos por aqueles que se beneficiaram com as saídas temporárias, a tendência é a população desacreditar no aspecto ressocializador. Logo, não há uma linearidade quanto a esses assuntos, pois até as opiniões são marcadas pela sazonalidade informacional do povo.

Em relação à pesquisa, foram utilizados pelos órgãos dados secundários os quais demonstraram que houve um aumento de importância que a sociedade atribuía tanto ao MP, quanto ao CNMP, entre 2014 e 2017, na rubrica “confiança da população”. (CNMP, 2017).

Nesse sentido, alguns dados relevantes na pesquisa sobre a imagem e importância do MP e do CNMP segundo os entrevistados.

Gráfico 01 – Importância das Instituições



Fonte: CNMP (2017)

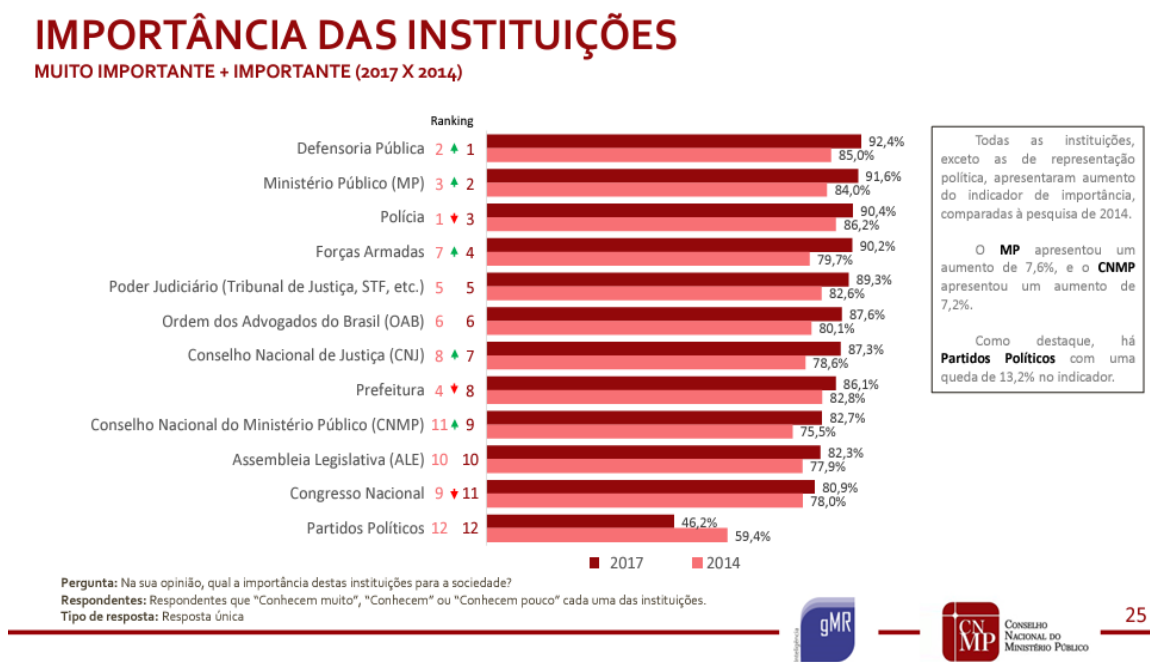
Ao analisar o gráfico acima, é interessante observar que a Defensoria Pública (DP) aparece como a instituição mais importante que foi citada pelos entrevistados. Isso mostra relevância, em especial, porque parte considerável dos presos são assistidos por este órgão, que está, cada dia, mais capilarizado entre os chamados hipossuficientes, então é natural que apareça entre a instituição mais importante, segundo a pesquisa realizada.

Quanto ao Ministério Público (MP), que aparece em segundo lugar, guarda relação e coincide com suas próprias atribuições enquanto fiscal do ordenamento jurídico. Se por um lado, no âmbito criminal, o *Parquet* figura, via de regra, como titular da ação penal, por outro deve intervir para que não haja cometimentos de abusos quando da repressão estatal, inclusive no que tange às execuções penais e seu caráter ressocializador.

A atuação ministerial, seja no processo penal de conhecimento, seja na execução penal possui caráter de suma importância, sobretudo ao ser instado a se manifestar sobre as chamadas progressões de regime, e isso é um ponto central quando se fala em ressocialização

do apenado que, a despeito de ter cometido delitos, merece ter respeitado os aspectos legais que foram introduzidos em um Estado democrático de direito de modo que não se dissemine a barbárie de forma institucionalizada.

Gráfico 02 – Importância das Instituições – Muito importante + muito importante  
(2017 x 2014)



Fonte: CNMP (2017)

As instituições se tornam importantes por variadas razões, sendo essenciais para o funcionamento e o desenvolvimento coletivo. Alguns parâmetros podem ser considerados para mensurar a importância dos órgãos e suas respectivas atuações.

Quando se fala em ordem social e estabilidade dentro de um país, é possível pensar em um sistema legal e nas forças de segurança, que contribuirão para estabelecer e manter a ordem social. Em relação à proteção de direitos individuais, pensa-se logo em instituições jurídicas e judiciais, que garantam a justa e imparcial aplicação de leis na sociedade a qual elas se dirigem. As políticas públicas são outro exemplo, pois tomadas em decisões coletivas consideram as instituições governamentais que moldarão o ambiente em que as pessoas vivem.

Não há como dissociar a ideia de reintegração de presos com a de justiça, que por sua vez retoma à ideia das instituições e se faz necessário compreender o significado do termo que, segundo Bittar (2018, p. 354) é “toda unidade social que é dotada de permanência e fins comuns, capaz de estabilizar práticas e reunir pessoas em torno de tarefas comuns”.

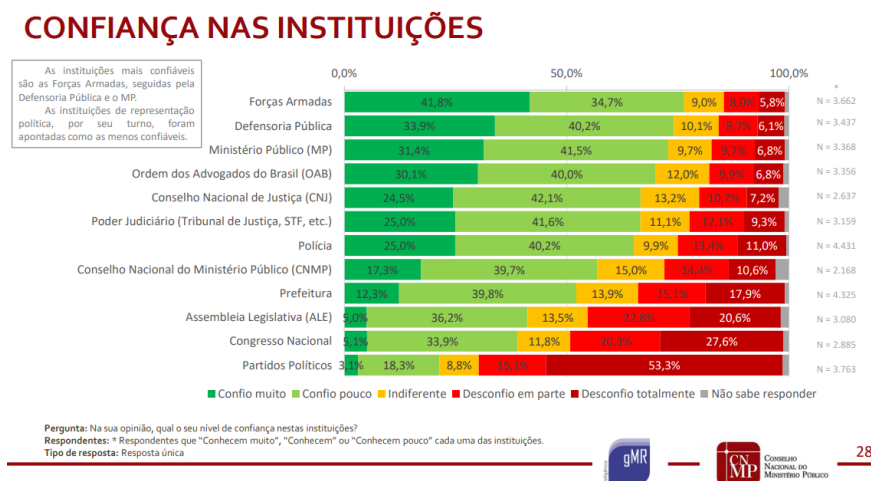
Ainda, segundo o mesmo autor:

É necessário ir além, na esteira de uma Teoria Crítica e Humanista do Direito, não somente para reconhecer a importância, o valor, o papel, a finalidade e os objetivos das instituições jurídicas, mas, sobretudo, para refletir acerca da revisão, reforma e humanização das instituições jurídicas, pois é a partir disso que se podem aproximar de cumprir a tarefa de realizar valores e objetivos maiores, seja da Constituição Federal de 1988, seja do Estado Democrático de Direito, seja na dignidade da pessoa humana, da democracia e dos direitos humanos na realidade brasileira. (BITTAR, 2018, p. 355).

Conceitos trazidos por Bittar, como desrepressão e transformação das instituições de justiça dão sustentação àquilo que o autor chamou de caminhos da inclusão no procedimento, melhorias de gestão, atenção e cuidado no atendimento, trazendo mais humanização e personalização na esteira do tratamento personalizado aos cidadãos.

Há que se falar que transformar as instituições de justiça também inclui implementar programas de treinamento que sensibilizem os profissionais para as questões relacionadas à diversidade. Isso pode melhorar a compreensão das diferentes realidades enfrentadas por diversos grupos e garantir tratamento justo seja no interior do cárcere, seja no mundo externo a este.

Gráfico 03 – Confiança nas Instituições



Fonte: CNMP (2017)

Quanto à confiança no *Parquet*, tem-se que, ao atuar como titular da ação penal, o MP desempenha um papel de alta relevância na preservação da laicidade do Estado, e assim contribui para a construção de uma sociedade justa e democrática, onde as decisões judiciais

são fundamentadas em princípios jurídicos e respeito aos direitos fundamentais, independentemente das convicções religiosas dos envolvidos.

Interessante observar que chama atenção nos dados trazidos nessa pesquisa é que instituições como Assembleias Legislativas, Congresso Nacional e Partidos Políticos figuram nos piores índices, sejam eles de reconhecimento, sejam eles de confiabilidade.

Essa visão quer dizer muito sobre o papel da representatividade do povo no legislativo brasileiro, que é aquele poder que tem o condão de legislar, entre outros temas, àqueles ligados, direta e indiretamente, à população carcerária. Não se pode negar que em virtude de pressões populacionais e eleitorais, acaba por contribuir para a ausência de interesse em se criar leis que venham a orientar políticas públicas eficazes.

Não obstante, um traço paradoxal e que traz reflexões sobre esses dados é que os representantes eleitos saem da própria sociedade, e se a classe política não inspira confiança, mas alguns continuam a se perpetuar no poder e a garantir a sua permanência no Congresso Nacional por várias legislaturas, então há uma impropriedade nas escolhas da classe parlamentar.

De todo modo, o Estado Democrático de Direito se utiliza do sistema eleitoral, que possui uma normatividade que lhe é peculiar e, enquanto não existirem outros mecanismos que venham a substituí-lo, a sociedade terá o sistema de escolha dos representantes como a única opção para colocar no poder os que forem os mais adequados ou menos inadequados, a depender do ponto de vista de cada um.

Espera-se é que, ao se mudar, em maior ou menor grau, a composição humana das instituições, sejam elas do poder judiciário, sejam elas do executivo ou legislativo, exista possibilidade que se mude também a capacidade de enxergar o outro e aqui, em especial, àqueles que infringiram regras sociais, de um modo mais humanizado e que proporcionem uma justa retribuição que vise a uma efetiva ressocialização dos que foram privados de sua liberdade.

Oportuno trazer as reflexões de Habermas (2018, p. 28), quando trata sobre a alteridade dentro da análise de uma teoria política, em que o princípio do respeito igualitário não se restringe àqueles que compartilham semelhanças, mas abrange a consideração pela pessoa do outro em sua singularidade. Assumir uma responsabilidade fraterna para com o próximo como parte integrante de nossa comunidade flexível implica uma postura que se opõe a elementos substanciais, expandindo continuamente os limites permeáveis dessa comunidade.

Cumprido dizer que, ao falar de elementos substanciais, diz respeito a características, valores, normas ou componentes que são considerados fundamentais, essenciais ou

constitutivos da identidade e da estrutura dessa sociedade. Traços os quais desempenham um papel central na definição da cultura, das instituições e das relações sociais. Essa comunidade moral é moldada exclusivamente pela ideia negativa de rejeição à discriminação e ao sofrimento, e pela inclusão dos marginalizados, bem como do que está à margem, em uma relação de consideração mútua.

À guisa de exemplificação, como contraponto ao trazido na ideia habermasiana, não se pode esquecer da dinâmica das relações humanas na contemporaneidade, caracterizada por uma sociedade líquida, que revela uma notável porosidade quando analisada em relação aos indivíduos encarcerados. Em meio à fluidez de valores, normas e conexões sociais, os reclusos enfrentam desafios particulares que permeiam as interações sociais. A porosidade nesse contexto refere-se à capacidade das barreiras sociais se mostrarem permeáveis, permitindo que influências externas afetem tanto a vida dentro quanto fora do sistema prisional.

Em uma sociedade líquida, onde as relações são voláteis e mutáveis, a estigmatização dos encarcerados pode se infiltrar nas interações diárias, impactando as percepções e as oportunidades de reintegração. A fluidez das relações humanas pode tanto facilitar quanto dificultar a reinserção social, dependendo da abertura da comunidade para aceitar e compreender a complexidade das trajetórias individuais.

Para Bauman (2023, p. 9), uma gama de processos tornou a sociedade sólida em líquida. Ou, melhor dizendo, transformou a fase sólida da sociedade para outra líquida. Segundo o autor, quando expressa a ideia de modernidade líquida está a fazer referência às atuais condições modernas, que difere de outros termos de estudiosos diversos que comumente utilizam expressões como pós-modernidade, modernidade tardia, segunda modernidade e hipermodernidade.

Ainda, diz que o caráter o aspecto da liquidez refere-se a uma modernização que se mostra compulsiva e obsessiva que se retroalimenta da própria compulsividade e obsessão para se auto intensificar. O resultado a que chega o autor é a comparação com os líquidos da física, da química em que seus formatos vão se moldando em estados da matéria. Assim é a vida social: com elementos passageiros, transeuntes e que não se sustentam por tanto tempo, em contraponto ao que é permanente, estável.

Essa permeabilidade nas relações humanas no tocante aos encarcerados também se manifesta nas políticas públicas, na mídia e nas instituições sociais. A sociedade líquida, ao mesmo tempo em que possibilita mudanças positivas e inclusivas, também pode perpetuar estigmas e preconceitos, dificultando a ressocialização e a construção de uma rede de apoio eficaz.



Explorar essa porosidade nas relações humanas em uma sociedade líquida em relação aos encarcerados exige uma análise crítica das estruturas sociais e uma reflexão sobre como as mudanças sociais dinâmicas impactam a experiência dos indivíduos privados de liberdade. Compreender e abordar essa dinâmica porosa pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de abordagens mais empáticas, justas e eficazes no tratamento e na reintegração dos encarcerados na sociedade, sem uma privação da sua privacidade, que segundo Arendt (2020, p. 52):

Reside na ausência de outros, para estes, o homem privado não aparece e, portanto, é como se não existisse. O que quer que ele faça permanece sem importância ou consequência para os outros, e o que tem importância para ele é desprovido de interesse para os outros.

Esse debate ganha relevo, pois a filósofa alemã também relaciona a privação de privacidade com a perda da capacidade de agir e participar ativamente na esfera pública. Ela argumenta que a verdadeira liberdade e a realização como ser humano estão ligadas à capacidade de agir e ser reconhecido por outros na esfera pública. Assim, a privação de privacidade, para Hannah Arendt, representa não apenas a perda da esfera privada, mas também a negação do reconhecimento e da validação social, elementos essenciais para uma vida plenamente humana e como afirmava Beccaria (2012, p. 49) “uma pena, para ser justa, precisa ter apenas o grau de rigor suficiente para afastar os homens da senda do crime.”

Portanto, sem extirpá-lo de sua própria identidade e sua relação com os outros, que, privadamente considerado, é composta de indivíduos, uno a uno, sejam os que estão em liberdade, sejam os que estão privados dessa condição, mas não perdem a sua essência humana.

### **3 BINÔMIO CRIME E PECADO: SUA RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

O estudo sobre a relação entre crime e pecado não é algo novo, há tempos que se discute se a noção de pecado é relevante o suficiente para que seja utilizado como freio inibitório para o não cometimento de delitos, já que o criminoso em potência pode pensar que, ao cometer um ato delitivo, comprometerá seu lugar em algum plano espiritual.

Por se tratar de um tema complexo, tem sido abordado por diferentes disciplinas, incluindo o direito, a criminologia, a ética, a sociologia e a teologia. Enquanto o crime é definido pela legislação de uma sociedade como uma transgressão das leis civis, o pecado é considerado uma ofensa moral com base em crenças religiosas ou éticas. Essa dualidade gera debates sobre a interseção entre sistemas legais e morais.

Em muitas culturas, as leis são influenciadas por princípios éticos e religiosos. Crimes podem, em alguns casos, coincidir com o que é considerado pecaminoso por uma determinada crença. No entanto, as sociedades secularizadas tendem a separar esses conceitos, promovendo uma legislação baseada em princípios éticos universais.

A visão sobre a relação entre crime e pecado varia em diferentes sistemas de crenças. Algumas religiões acreditam que o pecado é uma violação direta das leis divinas e pode ser punido não apenas na forma legal, mas também espiritualmente. Outras concepções, especialmente em sociedades secularizadas, veem o pecado como uma questão de ética pessoal, separada das leis civis.

A criminologia explora as causas do crime, considerando fatores sociais, econômicos e psicológicos. Enquanto alguns pesquisadores veem o pecado como um conceito que influencia o comportamento criminoso, outros argumentam que as razões para o crime são mais complexas e envolvem uma série de fatores sociais, econômicos e psicológicos independentes de considerações morais.

A relação entre crime e pecado também pode ser analisada do ponto de vista da psicologia. Alguns estudiosos argumentam que o senso de culpa associado ao pecado pode influenciar o comportamento criminoso, enquanto outros defendem que as motivações para o crime são profundamente enraizadas em fatores individuais e sociais, independentemente de considerações morais.

É importante destacar que a visão sobre crime e pecado é dinâmica e culturalmente relativa. Enquanto em algumas sociedades esses conceitos estão intrinsecamente ligados, em outras podem ser mais distintos. A evolução da sociedade e das crenças culturais continua a moldar a percepção dessa relação, desafiando constantemente a compreensão convencional do

que é considerado crime e pecado em diferentes contextos. Essa interação entre sistemas legais e morais é um campo de estudo vasto e que demanda uma investigação multidisciplinar, pois destaca a complexidade da natureza humana e das sociedades em que se vive.

Sabadell (2006, p. 41), ao tratar sobre a permissão do Estado para realizar torturas na Península Ibérica, tenta demonstrar que a relação crime e pecado vem de longa data, de igual forma a ideia de direito e moral, autoridades laicas e eclesiásticas acabam por ter uma equiparação funcional, sobretudo como consequência de uma visão teológica.

Em virtude dessa interseção entre crime e pecado, não se pode desconsiderar a atuação de instituições religiosas no ambiente carcerário e fora dele, quando o detento passa a iniciar o convívio em sociedade, já que as instituições religiosas desempenham um papel significativo na seara do Direito Penal, influenciando normas, valores e visões éticas que moldam o comportamento individual e, por extensão, a sociedade como um todo.

Esse impacto pode ocorrer de diversas maneiras, seja através da criação de códigos morais que orientam os crentes, da promoção de princípios éticos que podem coincidir ou entrar em conflito com as leis civis, ou mesmo da participação ativa na promoção da justiça e na reabilitação de infratores.

Muitas religiões possuem códigos morais e éticos que delineiam comportamentos aceitáveis e condenáveis. Esses preceitos podem coincidir com as leis penais estabelecidas pelo Estado ou podem fornecer uma base moral que, em alguns casos, diverge das leis civis. O ensinamento religioso muitas vezes enfatiza valores como compaixão, perdão e arrependimento, influenciando as atitudes em relação à punição e à reabilitação.

A utilização da religião é mencionada como uma estratégia para lidar com situações estressantes, como doenças físicas ou mentais, hospitalizações e desafios familiares, entre outros. Nessas circunstâncias, observa-se o emprego do *coping* religioso, que representa um conjunto de abordagens cognitivas e comportamentais adotadas pelas pessoas para enfrentar e lidar com momentos de estresse baseadas na religião. (LIVRAMENTO e ROSA, 2015, p. 33).

Outrossim, importante falar sobre a advocacia pela justiça social. Diversas instituições religiosas estão envolvidas ativamente na promoção da justiça social. Elas podem advogar por reformas no sistema penal, lutar contra a pena de morte, promover condições humanas em prisões e buscar alternativas à punição, concentrando-se na reabilitação e reintegração de infratores à sociedade.

Nesse contexto, destaca-se também para tentar mitigar a política de beligerância, as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que implementa a chamada cultura jurídica de paz. Com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, que instituiu a Reforma do

Judiciário, foram trazidas diretrizes para melhorar o funcionamento da Justiça. Em outras palavras, traduz-se em maior celeridade eficiência, transparência e modernização à prestação jurisdicional. (STF, 2024, *online*).

À guisa de exemplificação, o Poder Judiciário aprovou a Meta 9, para os anos de 2020 e 2021. A finalidade é a de integrar a Agenda 2030 conforme os objetivos voltados ao desenvolvimento sustentável. Conforme retirado do sítio eletrônico do CNJ, busca realizar ações de prevenção e desjudicialização de litígios. (CNJ, 2024, *online*)

Aliás, o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com a vigência no Código de Processo Civil (CPC/2015), caminha para que haja menos beligerância, e que os conflitos possam ser resolvidos de forma consensual. A despeito de se falar aqui sobre a codificação que rege as relações civis, mas não se pode olvidar que algumas condutas que chegam à esfera criminal poderiam ter sido evitadas em outro ramo do direito. E aqui pode-se exemplificar uma briga de vizinhos, uma desinteligência edilícia que, uma vez não resolvidas na esfera civil e, a depender da gravidade do problema, é possível que desencadeie condutas que interessam à esfera criminal.

Seguindo a ideia central de não beligerância, algumas religiões promovem métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação. Isso pode ter implicações no sistema penal, uma vez que as instituições religiosas buscam abordagens mais conciliatórias e restaurativas em comparação com as abordagens puramente retributivas ou punitivas.

Na abordagem de Freitas (2019, p. 3) é imperativo que as práticas religiosas dentro das instituições penais sejam organizadas de maneira sistemática, aprimoradas e ampliadas, permitindo a inclusão de ensino religioso, leitura, diálogo e apoio espiritual. Essas ações terão um impacto significativo no progresso moral e cultural dos detentos.

Outro aspecto a se considerar é a influência cultural e moral na formação de leis, pois em várias sociedades, os princípios éticos das religiões predominantes têm impacto na formação jurídica. Por exemplo, certas proibições éticas podem resultar em leis que criminalizam certos comportamentos, como o uso de drogas ou a prática de determinados tipos de relacionamentos.

Portanto, embora as instituições religiosas desempenhem um papel significativo na moldagem de normas morais e éticas, é necessário equilibrar a liberdade religiosa com o princípio da separação entre Igreja e Estado. O respeito aos direitos individuais e à diversidade de crenças são fundamentais para garantir um sistema jurídico justo e inclusivo. O diálogo constante entre as esferas religiosa e jurídico-normativa é essencial para a construção de uma

sociedade que valorize tanto a liberdade religiosa, quanto a justiça social, sem com que a eficácia de uma cause prejuízo à efetividade da outra.

### **3.1 Administração da justiça criminal no Brasil: desafios e perspectivas**

A administração da justiça possui um papel importante para a manutenção da ordem e equidade em um corpo orgânico, social. Este processo envolve um conjunto complexo de instituições, procedimentos e normas destinadas a garantir que as leis sejam aplicadas de maneira justa e imparcial. No cerne desse sistema está o Poder Judiciário, responsável por interpretar as leis e julgar casos com base nestas que, por sua vez, se fundamentam no texto maior, aqui chama-se de Constituição de um país.

A justiça busca equilibrar interesses conflitantes, proteger os direitos individuais e coletivos, e punir aqueles que transgridam as normas estabelecidas. Para isso, é necessário um sistema eficiente e transparente, que proporcione acesso igualitário a todos os cidadãos. A independência do Judiciário é crucial, assegurando que as decisões sejam tomadas com base na lei, sem interferência política ou pressões externas.

Os tribunais, tanto de primeira instância quanto de instância superior, desempenham um papel vital na administração da justiça. Julgamentos justos, análise de provas, interpretação coerente das leis e aplicação de penas proporcionais são elementos-chave desse processo. Além disso, métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação, têm ganhado destaque como formas de aliviar a carga do sistema judicial e promover soluções mais rápidas e consensuais.

A modernização do sistema judicial inclui o uso de tecnologias, como processos eletrônicos e inteligência artificial, para otimizar procedimentos, reduzir burocracias e aumentar a eficiência. No entanto, é essencial equilibrar a automação com a garantia de direitos fundamentais e o respeito aos princípios éticos.

A transparência e a prestação de contas são cruciais para manter a confiança da sociedade no sistema de justiça. O acesso à informação, audiências públicas e a comunicação efetiva são ferramentas importantes para envolver os cidadãos no processo judicial, promovendo a compreensão e aceitação das decisões.

A busca por uma justiça inclusiva também exige atenção às desigualdades existentes. Questões como acesso à representação legal, discriminação e preconceito devem ser enfrentadas para garantir que todos os cidadãos sejam tratados de maneira justa perante a lei. Programas de educação jurídica e conscientização pública desempenham um papel vital nesse sentido.

A cooperação internacional é outra dimensão importante na administração da justiça, especialmente em casos transfronteiriços. Tratados e organizações internacionais colaboram para garantir a aplicação de normas e leis em escala global.

A administração da justiça é um processo que busca equilibrar a aplicação das leis com a garantia de direitos fundamentais. À medida em que a sociedade evolui, é crucial adaptar e aprimorar continuamente o sistema judicial para garantir que ele cumpra sua função de maneira eficaz, justa e transparente.

No Brasil, é um tema complexo que envolve diversos desafios e apresenta uma série de perspectivas para melhorias. O sistema jurídico brasileiro, influenciado por uma herança histórica e cultural diversificada, enfrenta questões que vão desde a morosidade processual até a superlotação nos presídios.

No âmbito legislativo, a constante evolução das leis e a necessidade de adequação a demandas sociais contemporâneas, sobretudo em uma sociedade líquida, geram desafios para a administração da justiça criminal. O Código de Processo Penal, por exemplo, requer atualizações que considerem a agilidade processual sem comprometer as garantias fundamentais.

A falta de recursos, tanto humanos quanto financeiros, é uma barreira significativa. O *déficit* de juízes, promotores e defensores públicos, aliado à insuficiência de investimentos em tecnologia e infraestrutura, contribui para a lentidão nos processos e para a sobrecarga do sistema. Não olvidar também que a ausência de uma gestão eficiente nos órgãos brasileiros também contribui como barreira para que haja uma administração da justiça que cumpra o seu papel de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

A questão carcerária no Brasil é um ponto crítico. A superlotação das prisões somada às condições precárias, desafia a eficácia da ideia de punir como meio de ressocialização. Estratégias voltadas para a humanização do sistema penitenciário e para a implementação de alternativas à prisão são necessárias. E não há falar que o crime tem reflexos tão somente no agente delitivo. Com efeito, as ações causadas por indivíduos, para além de afetar a sociedade, e a instar, excessivamente, as instituições para que se manifestem, cada qual em seu âmbito de atuação, afeta também os familiares dos agentes causadores do abalo à ordem social.

Fala-se aqui de superlotação, de condições desumanas, mas quando o preso retorna à sociedade, no mais das vezes, ele volta para sua família, mas o que fazer quando esta encontra-se desestruturada em vários aspectos como o psicológico, o financeiro e outros.

Nesse sentido, a reflexão abaixo sobre o tema:

Muito se discute sobre direitos fundamentais da pessoa presa, uma vez que mesmo segregada, continua a ter direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e por leis específicas como a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Mas não se fala com a mesma intensidade sobre os direitos dos familiares da pessoa segregada. (ARRUDA e BARBOSA, 2023, p. 52)

Ainda, segundo os mesmos autores “o sentido de alteridade não deveria ser autorreferente. São conceitos que se excluem (alteridade e autorreferência)”. Relembrem que debater os direitos dos familiares do encarcerado é crucial para compreender e evitar que se repliquem os ciclos de violência e que não se mantenham em privações do básico e se vejam com falta de oportunidades.

A seletividade do sistema penal, com um perfil marcado por discriminação racial e socioeconômica, é outra questão relevante. A busca por equidade no tratamento dos cidadãos perante a justiça é vital para construir um sistema criminal mais justo e inclusivo. Também há que se considerar que a implementação de políticas de prevenção ao crime e de ressocialização dos infratores deve ser incorporada de maneira mais efetiva. Ações que visem à educação, ao combate à desigualdade social e à promoção de oportunidades são fundamentais para a redução da criminalidade.

Nessa esteira, o nobel de economia defende que o avanço exige a eliminação das principais causas de restrição à liberdade, tais como a pobreza e a opressão, a falta de oportunidades econômicas e a sistemática exclusão social, a negligência dos serviços públicos e a intolerância ou excessiva intervenção por parte de Estados repressivos. (SEN, 2010, p. 16-17).

Importante dizer também que a relação entre a justiça criminal e as forças de segurança é outro aspecto crítico. O fortalecimento da integração e da cooperação entre polícia, Ministério Público e Poder Judiciário é necessário para uma atuação mais eficiente na investigação, acusação e julgamento dos casos.

Nos dizeres de Moreira e Machado (2011, p. 7)

O Ministério Público, a Polícia, o Judiciário e o sistema carcerário encontram-se no centro da discussão. Proliferam as acusações de ineficácia; a escassa coordenação entre as referidas organizações é mencionada como fator relevante para a elevada impunidade no Brasil. Por outro lado, não são raras as notícias de desrespeito a direitos e garantias individuais, o que leva a demandas pela existência de mecanismos de controle interno e externo.

A democratização do acesso à justiça é um desafio persistente. A implementação de mecanismos que garantam o acesso igualitário aos serviços jurídicos, especialmente para as populações mais vulneráveis, é crucial para assegurar a efetividade do sistema. A adoção de tecnologias no âmbito judicial é uma perspectiva promissora. A informatização de processos, o uso de inteligência artificial e a virtualização de audiências podem contribuir significativamente

para a celeridade e eficiência da justiça criminal. Para além disso é necessária uma mudança de perspectiva dentro do ambiente acadêmico, aqui em especial, o jurídico.

Em mesmo sentido:

Autores afirmam que os estudantes reivindicavam mudanças na estrutura geral do ensino superior público, não só em prol de um desenvolvimento econômico da nação atrelado aos interesses do mercado, mas principalmente de um desenvolvimento que contemplasse a transformação social. (DOS SANTOS e BRAGA, 2022, p. 92).

A administração da justiça criminal no Brasil demanda uma abordagem abrangente, envolvendo reformas legislativas, investimentos em recursos humanos e tecnológicos, além do enfrentamento de questões estruturais e sociais. O caminho para uma justiça mais eficaz e equitativa passa pela cooperação entre os diversos atores do sistema, pela promoção da igualdade e pela constante busca por aprimoramentos que atendam às demandas de uma sociedade em constante transformação.

### **3.2 Justiça retributiva e justiça restaurativa: uma análise comparativa na perspectiva do sistema jurídico e seus influxos no biopoder**

A justiça retributiva e a justiça restaurativa representam duas abordagens distintas no campo da teoria jurídica, cada uma com fundamentos filosóficos e práticos específicos. A justiça retributiva é tradicionalmente associada a um sistema legal que busca a punição proporcional ao delito cometido. Baseando-se na ideia de que a penalidade deve refletir a gravidade da ofensa, a justiça retributiva busca impor consequências ao infrator, muitas vezes com foco na retribuição moral e na dissuasão.

No contexto da justiça retributiva, a ênfase recai sobre a culpabilidade do acusado e a imposição de penas, como prisão, multas ou outras sanções, visando restaurar a ordem social. Esse modelo, apesar de proporcionar uma estrutura legal clara, é criticado por seu foco limitado na punição, negligenciando aspectos de reabilitação e reintegração do infrator na sociedade.

Em contrapartida, a justiça restaurativa propõe uma abordagem mais centrada na resolução de conflitos e na restauração das relações danificadas pelo crime. Nesse modelo, o foco recai sobre a reparação do dano causado, a responsabilização do infrator e a reintegração da vítima e do ofensor na comunidade. A justiça restaurativa busca ir além da punição, incentivando diálogos, reconciliação e processos que envolvem todas as partes afetadas.

Ao adotar práticas restaurativas, como mediação, conciliação e círculos restaurativos, esse modelo promove uma participação mais ativa das partes envolvidas no processo legal. A ideia central é transformar o sistema de justiça em uma oportunidade para aprendizado, compreensão mútua e crescimento pessoal, tanto para a vítima quanto para o infrator.



Embora ambas as abordagens tenham seus méritos, a escolha entre justiça retributiva e restaurativa pode refletir valores culturais, sociais e políticos de uma sociedade. É possível optar por uma abordagem híbrida, incorporando elementos de ambos os modelos para criar um sistema mais abrangente.

A análise crítica dessas perspectivas revela que, enquanto a justiça retributiva enfatiza a punição como meio de manter a ordem social, a justiça restaurativa busca abordagens mais inclusivas, visando a reparação e a reconciliação. A evolução do sistema jurídico muitas vezes se inclina para a incorporação de elementos restaurativos, reconhecendo a importância não apenas da punição, mas também da restauração das relações humanas e sociais afetadas pelo crime.

Há alguns aspectos-chave relacionados à implementação da justiça restaurativa no contexto penal. O primeiro deles é o respeito aos princípios fundamentais, já que essa ideia de justiça opera sob o auspício desses princípios norteadores das ações estatais, incluindo o diálogo aberto, a participação ativa das partes envolvidas e a busca pela reparação do dano causado. Ao contrário do modelo retributivo, a justiça restaurativa busca entender as causas subjacentes do delito e trabalhar na resolução de conflitos de maneira colaborativa.

Um dos pilares da justiça restaurativa é a participação ativa das partes envolvidas, incluindo a vítima, o infrator e, em alguns casos, a comunidade. Através de processos como a mediação ou círculos restaurativos, as partes têm a oportunidade de compartilhar suas perspectivas, necessidades e expectativas.

A ênfase na reparação do dano vai além da simples punição do infrator. A justiça restaurativa busca identificar formas tangíveis e simbólicas de compensação à vítima, promovendo a responsabilização do infrator não apenas perante o Estado, mas também diante daqueles diretamente afetados.

A justiça restaurativa considera a reabilitação do infrator como um objetivo crucial. Em vez de afastar os infratores da sociedade de maneira prolongada, esse modelo visa reintegrá-los após um processo que enfatiza o arrependimento, o comprometimento com a mudança de comportamento e o aprendizado.

A sua implementação pode variar em diferentes contextos e jurisdições. Essa flexibilidade permite a adaptação dos processos restaurativos para atender às necessidades específicas de cada caso, levando em consideração as leis e práticas locais. Apesar dos benefícios percebidos, a implementação da justiça restaurativa enfrenta desafios, como a resistência cultural, a falta de treinamento adequado para profissionais envolvidos e a necessidade de equilibrar a reparação do dano com a proteção dos direitos individuais.

Não se limita à resolução individual de casos, pode ter um impacto mais amplo na comunidade. Ao fortalecer os laços sociais e promover a responsabilidade compartilhada, esse modelo contribui para a construção de comunidades mais resilientes e coesas.

A implementação bem-sucedida da justiça restaurativa requer um compromisso contínuo com a capacitação de profissionais, a conscientização da comunidade e a avaliação constante dos resultados. Embora desafiadora, essa abordagem oferece uma perspectiva alternativa e complementar ao sistema penal tradicional, enfatizando a restauração das relações humanas e a construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Não há como trazer o debate de ambas as formas de justiça sem falar sobre àqueles os quais aquelas se destinam diretamente. A visão dos detentos sobre justiça restaurativa e justiça retributiva pode variar amplamente, refletindo suas experiências individuais, valores culturais, e a maneira como foram impactados pelo sistema penal. Essas percepções são fundamentais para compreender como os próprios envolvidos no sistema de justiça criminal percebem as diferentes abordagens.

Veja-se, por exemplo, que no caso da justiça retributiva, podem vir à tona aspectos como percepção de punição proporcional, considerando que muitos detentos podem enxergar esse modo de se fazer justiça como um sistema que busca impor uma punição proporcional à gravidade do delito. A percepção pode ser de que a pena está relacionada diretamente ao crime cometido, focada predominantemente na punição e menos na oportunidade de reabilitação. A ideia de ressocialização muitas vezes pode parecer secundária em sistemas retributivo e é uma característica central que define a abordagem tradicional da punição penal em muitas jurisdições.

E aqui pode ser falado sobre a concepção mitigada de justiça que, em outras palavras, está centrada na ideia de que o infrator merece uma punição proporcional ao dano causado, sem explorar de maneira abrangente as causas subjacentes do comportamento criminoso.

Nessa senda, também há que falar no ceticismo quanto à verdadeira reabilitação o que pode levar à visão de que a ressocialização é uma meta idealista e utópica, muitas vezes vista com desconfiança. Não sem razão que não será difícil encontrar pessoas da sociedade que não acreditam de que a pessoa que esteve encarcerada pode voltar ao convívio social. E se disser respeito a crimes graves como homicídio, estupro, tortura, esse ceticismo aumenta ainda mais.

O confinamento sem outros mecanismos também pode não ser uma boa opção para retribuir o injusto causado na sociedade e o abalo à ordem pública. O privado de sua liberdade deveria ser submetido a instrumentos efetivos, diários que o fizesse compreender o alcance de

seu erro, o porquê de estar privado de sua liberdade e que o local onde cumpre pena servirá para prepará-lo ao retorno a sua família, à igreja, à vizinhança, ao trabalho. E mais: uma vez apto para isso e advindo bons resultados, a sociedade iria analisar a prisão com outra maneira, e não centrada na ideia de que o sistema carcerário – vai de regra administrado pelo Estado – serve como um local de aprendizagem de malfeitos.

Ainda na década de 1980, Foucault já refletia sobre o poder que as instituições exerciam sobre os corpos. Fez uma análise sobre os métodos punitivos e aduziu que tais métodos não caracterizavam simples consequências das regras jurídicas ou como algo a indicar os tipos de estruturas sociais e defendia que tais métodos seriam como técnicas com suas especificidades em um campo mais geral de outros processos de poder. (FOUCAULT, 1987, p. 27).

O ponto central sobre o chamado biopoder considera um controle e disciplinamento dos corpos em diversas instâncias e que partem de todos os lugares e transitam nas práticas institucionais, privadas e se interconectam nas relações de poder, sejam vertical, seja horizontalmente. E não é possível explicar essas micro e macroestruturas de poder restringindo tão somente à esfera jurídico-normativa, pois elas desbordam esses aspectos e têm o condão de transitar na sociedade de maneira porosa e fluida.

Para Foucault (1987, p. 28), examinar previamente os "sistemas punitivos concretos, analisando-os como fenômenos sociais que não podem ser explicados exclusivamente pela estrutura jurídica da sociedade nem por suas escolhas éticas fundamentais; situá-los novamente em seu domínio operacional, no qual a punição de crimes não é o único elemento; evidenciar que as medidas punitivas não são meramente mecanismos "negativos" que visam reprimir, prevenir, excluir ou eliminar; ao contrário, estão intrinsecamente ligadas a uma série de efeitos positivos e úteis que têm a responsabilidade de sustentar (e, nesse sentido, se os castigos legais são concebidos para sancionar as infrações, pode-se afirmar que a definição das infrações e sua repressão são estabelecidas como contrapartida para manter os mecanismos punitivos e suas funções).

Assim, o caráter secundário da ressocialização no sistema de justiça retributivo tem gerado críticas crescentes, especialmente à medida em que a sociedade reconhece a importância de abordagens mais holísticas e orientadas para a prevenção da reincidência. Essa crítica tem contribuído para o surgimento de modelos alternativos, como a justiça restaurativa, que buscam integrar de forma mais equilibrada a punição e a ressocialização na administração da justiça penal.

Isso porque se “secundarizar” o retorno do preso à sociedade é “secundarizar” a própria capacidade da população em receber de volta àqueles que um dia estiveram no mesmo ambiente social. É preciso “primarizar” e priorizar o refazimento do tecido social que fora esgarçado, e não buscar justificativas vazias de que o ser humano estará *ad eternum* corrompido por suas ações pretéritas.

Bauman (2013, p. 58) quando diz que o panóptico está mais vivo do que nunca e bem de saúde e que atualmente está armado de músculos tão poderosos que nem Bentham, nem Foucault tentariam imaginá-lo, diz que o panóptico foi retirado de seu lugar, confinado e se transferiu para partes não administráveis da sociedade, como prisões, campos de confinamento, clínicas psiquiátricas e outras instituições totais e arremata que

As práticas de tipo pan-óptico estão limitadas a locais destinados a seres humanos categorizados na coluna dos débitos, declarados inúteis, plena e totalmente excluídos – e onde a incapacitação dos corpos, mais que seu aproveitamento para o trabalho útil, é o único propósito por trás da lógica do assentamento.

Ainda sobre a ideia Foucaultiana, vale dizer que panóptico dizia respeito, à época, a uma inovadora abordagem de análise das estruturas de poder e controle social. Foi um modelo arquitetônico de vigilância que simbolizava a sociedade disciplinar, no qual a eficácia do poder residia na observação constante e na incerteza do momento da observação.

Essa ideia de estrutura física, cuja área central era composta por uma torre, de onde poderia enxergar os prisioneiros, que não tinham conhecimento de como estão sendo observados acaba por transcender o contexto prisional e passa a ser aplicada em várias instituições. Há uma verdadeira assimetria de visibilidade que traz a sensação de autocontrole do ambiente, e isso faz com que haja uma modulação de comportamentos, e essa é a questão da sociedade disciplinar abordada por Foucault.

Suavizar práticas punitivas para docilizar os corpos.

Percebe-se, atualmente, a presença desses tipos de dispositivos como por exemplo em medidas restritivas de direitos, como o uso de monitoração eletrônica. E isso não apenas impõe conformidade com as regras, mas faz nascer a ideia de individualidade dos corpos, e sua visibilidade constante alimenta a autorregulação, pois os sujeitos “aprisionados” se percebem como objetos de vigilância e assim moldam-se a si mesmos de acordo com normas preestabelecidas pelo Estado.

Assim, o modelo arquitetônico de vigilância concebido por Foucault tomou formas outras que fez com que o biopoder tivesse ainda mais contornos que desafiam a ressocialização, pois a comunidade trata de vigiar constantemente o egresso prisional.

Atualmente, inclusive, há discussões acadêmicas vanguardistas sobre a implementação de se utilizar biochips no lugar da tornozeleira eletrônica. Tal possibilidade figuraria na faculdade do encarcerado de se submeter a tal tecnologia. Seria mais uma maneira de se efetivar a sociedade disciplinar, mas diminuindo a pecha de delinquente aos que cometeram crimes.

Excluir do debate esse assunto é excluir também a possibilidade de escolha de parcela dos indivíduos que se encontra segregada em unidades prisionais à disposição do Estado, que não toma medidas efetivas para uma reinserção social. Esses locais tomam a configuração Foucaultiana de panóptico e são concebidos para pessoas consideradas por parte da sociedade como despidas de qualquer utilidade social. (ARRUDA, 2022, p. 73).

Em que pese ainda não ser possível, juridicamente falando, a implementação de chips humanos para monitorar indivíduos em substituição ou alternativa ao uso da tornozeleira eletrônica, já existem outros mecanismos sendo implementados.

É o caso da parceria entre o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que utilizam uma espécie de dispositivo parecido com aparelho celular, mas não recebe e nem faz chamadas. A única aplicação possível é monitorar ou geolocalizar os presos. Diferente da unidade portátil de rastreamento (UPR), o indivíduo que está sendo monitorado terá um impacto positivo em sua imagem, pois não precisará usar a tornozeleira tal qual hoje é concebida. Sem contar que o sistema conta também com detecção de voz, biometrias facial e digital. (TJPB, *online*)

Ainda sobre o indivíduo encarcerado e o estigma que lhe é causado com o mecanismo de monitoramento eletrônico, Arruda (2022, p. 79) entende que:

A sua reinserção ao convívio e a busca por um trabalho não teria o óbice que é causado pelo impacto negativo do uso de uma pulseira e a unidade portátil de rastreamento que, em verdade, acaba por ser a marca da delinquência para os olhos da sociedade e não só isso: a marca do medo. O biochip continuaria a exercer o seu papel de fixação de pessoas em um contexto de vigilância controlada a fim de normalizar condutas esperadas pelo Estado, mas trazendo confiança ao monitorado de que, ao sair à rua, seja em busca de oportunidades de trabalho e estudo, seja em busca de realizar ações corriqueiras como ir a um mercado com a família, não lhe traria prejuízos à imagem (...).

Ademais, outros mecanismos da sociedade disciplinar ajudariam os egressos a poderem exercer sua fé, ir a cultos, missas, rodas de candomblé sem que precisassem passar por situações vexatórias, que lhes inibissem o ato volitivo de expressão religiosa. É necessário compreender que a reinserção do preso à sociedade é uma extensão da própria sociedade, pois é para esta que os indivíduos retornam.

A sociedade não pode estar presa nela mesma, com um olhar inflexível para o outro. Carnelutti (2009, p. 17) disse que “todos, em uma palavra, estamos na prisão; uma prisão que

não se vê, porém que não se pode deixar de sentir (...) cada um de nós está aprisionado enquanto fechado em si mesmo, na solicitude por si mesmo”.

Enquanto o preconceito não for combatido, o tecido social continuará a se esgarçar até o ponto de se romper em definitivo. E não serão as penitenciárias soluções para os problemas das crises sociais. Aliás, a penitenciária é uma espécie de hospital, com muitos enfermos de espírito, em lugar de enfermos de corpos e, algumas vezes, de corpos também. Mas enquanto em hospitais, ao se identificar problemas com o paciente, médicos buscam outras soluções para corrigir e retificar a cura, isso não ocorre nas penitenciárias. Em verdade, ainda que a pena deva servir para assustar outros para que não cometam crimes, deveria ao mesmo tempo servir para redimir o condenado, ou seja, curá-lo de sua enfermidade. (CARNELUTTI, 2009, p. 48).

#### **4 O PODER DA CRENÇA COMO MECANISMO DE INSERÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE E A [DES]CONFIANÇA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO PRISIONAL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-NORMATIVA**

A reintegração de indivíduos encarcerados à sociedade é um grande desafio, demanda uma compreensão que desborde o senso comum acerca dos mecanismos que podem facilitar esse processo. O papel das crenças individuais emerge como um fator crítico na transformação e reintegração bem-sucedida dos presos.

As crenças pessoais são fundamentais nesse contexto, moldando a visão de si mesmo e do mundo que um indivíduo carrega. Programas de reabilitação que reconhecem e fortalecem crenças positivas podem desencadear mudanças profundas, motivando o preso a adotar uma perspectiva mais construtiva sobre sua própria vida. A autotransformação, impulsionada por crenças pessoais fortalecidas, é um passo crucial na preparação para uma reintegração mais positiva.

Além das crenças pessoais, a dimensão espiritual desempenha um papel significativo na resiliência pós-cárcere. Independentemente de afiliações religiosas específicas, a busca por significado e propósito na espiritualidade oferece aos presos uma fonte de apoio emocional e esperança. Programas que incentivam a exploração da dimensão espiritual podem catalisar uma transformação mais holística, contribuindo para a formação de uma identidade mais robusta.

As crenças sociais, em especial, as compartilhadas em comunidades de apoio, são cruciais na reintegração. A criação de redes de apoio, baseadas em valores comuns, é essencial para mitigar o isolamento social pós-liberdade. Programas de mentorado e participação em organizações comunitárias fornecem suporte fundamental, ajudando os presos a construir relações positivas e contribuir para a comunidade de maneira significativa.

Entretanto, é vital reconhecer os desafios e considerações éticas associados ao poder das crenças. A imposição de sistemas de crenças específicos pode comprometer a autonomia individual, levantando questões sobre a liberdade religiosa e de pensamento. Nesse contexto, é necessário encontrar um equilíbrio entre respeitar a diversidade de crenças e promover valores que contribuam para a reintegração e a construção de uma sociedade mais justa, sem deixar de respeitar a verdadeira laicidade do Estado.

Giumbelli (2004), ao tratar sobre a relação entre religião, Estado e modernidade pondera que “a mesma modernidade que exigiu a separação entre Estado e igrejas, governo

civil e religião, também instituiu a liberdade religiosa e proclamou a isonomia de todos os coletivos de culto”.

A compreensão do poder de crença como mecanismo de inserção do preso na sociedade destaca a importância de abordagens holísticas na reabilitação. A promoção de crenças positivas, o fortalecimento espiritual e o cultivo de redes sociais de apoio são peças-chave para esse tema complexo. É preciso enfatizar a necessidade contínua de pesquisa e implementação de práticas eficazes, reconhecendo o potencial transformador das crenças na jornada de reintegração do indivíduo preso na sociedade.

#### **4.1 A imposição de crenças e a autonomia da vontade dos encarcerados**

A imposição de sistemas de crenças específicos pode comprometer a autonomia individual por várias razões fundamentais relacionadas ao respeito à liberdade de pensamento, crença e escolha pessoal. São várias as razões que norteiam esse pensamento de que não se deve impor referidos sistemas, como o respeito aos direitos fundamentais, a diversidade cultural e religiosa, o respeito à autonomia moral, o próprio processo de autodescoberta do indivíduo, a existência de que haja possibilidade de resistência daquele a quem a imposição se dirige, conflitos sociais etc.

A liberdade de pensamento, consciência e religião são direitos fundamentais e universais reconhecidos em documentos internacionais de direitos humanos. Impor sistemas de crenças específicos viola esses direitos, negando a liberdade de escolha e coerção ideológica.

As sociedades são diversas em termos de crenças, valores e práticas religiosas. A imposição de um sistema de crenças específico não leva em consideração essa diversidade e impõe uma visão de mundo particular, ignorando as diferentes perspectivas culturais e religiosas presentes em uma sociedade.

Já a autonomia individual pode ser pensada como uma inclusão do direito de tomar decisões morais e éticas de acordo com as próprias convicções. A imposição de sistemas de crenças limita essa autonomia moral, forçando indivíduos a adotarem pontos de vista que podem entrar em conflito com suas convicções pessoais.

Cada indivíduo passa por um processo único de autodescoberta, explorando suas próprias crenças, valores e significados na vida. A imposição de sistemas de crenças específicos interrompe esse processo, negando a oportunidade de crescimento pessoal e desenvolvimento individual.

A imposição de sistemas de crenças específicos pode gerar resistência e ressentimento por parte dos indivíduos afetados. Isso resultaria em um efeito contraproducente,



minando a eficácia de programas de reabilitação ao invés de promover uma reintegração bem-sucedida.

Quando se fala a respeito de conflitos sociais, isso se dá em virtude da pluralidade social. A partir do momento em que há essa pluralidade, é possível haver conflitos por desrespeito às crenças alheias, e o respeito à diversidade de crenças é crucial para manter a coesão social e promover o entendimento mútuo.

Cada indivíduo possui necessidades, experiências e contextos diferentes. A imposição de sistemas de crenças específicos pode falhar em atender às necessidades individuais, uma vez que não leva em consideração a singularidade de cada pessoa.

A imposição de sistemas de crenças específicos não apenas viola princípios fundamentais de direitos humanos, mas também limita o potencial de crescimento e autodescoberta dos indivíduos, comprometendo sua autonomia e liberdade pessoal. Abordagens que respeitam a diversidade de crenças e promovam a liberdade de escolha são fundamentais para programas de reabilitação eficazes e respeitosos.

#### **4.2 Crer ou não crer? Uma análise da crença dos presos e nos presos: a [des]confiança na mudança como obstáculo ressocializador e a [des]crença na assistência religiosa nas unidades carcerárias**

A desconfiança na ressocialização do preso é um fenômeno complexo que reflete preocupações e ceticismo presentes em diversas camadas da sociedade. Essa desconfiança pode ser atribuída a vários fatores interconectados, incluindo questões relacionadas ao sistema penitenciário, preconceitos sociais, percepções sobre a natureza do crime e desafios associados à reintegração.

A alta taxa de reincidência criminal contribui para a desconfiança na eficácia dos programas de ressocialização. Quando os indivíduos liberados reincidem, cria-se uma percepção de que o sistema não está cumprindo sua função de reabilitação.

Condições precárias dentro das instituições prisionais, como superlotação, falta de programas de reabilitação eficazes e violações dos direitos humanos, levam à descrença de que o ambiente prisional seja propício para a transformação e a reintegração bem-sucedida.

Os presos muitas vezes enfrentam estigma social significativo ao serem liberados, o que dificulta a reintegração. A desconfiança pode ser alimentada por preconceitos e estereótipos que associam todos os que cumprem ou cumpriram pena à criminalidade sem possibilidade de convívio em sociedade.

A falta de investimento em programas de reabilitação, educação e treinamento profissional dentro do sistema prisional pode levar à crença de que os presos não estão recebendo as ferramentas necessárias para se reintegrarem efetivamente à sociedade.

Os presos enfrentam uma série de desafios após a libertação, incluindo dificuldades de encontrar emprego, habitação e superar estigmas. A percepção de que esses desafios são insuperáveis contribui para a desconfiança na capacidade de ressocialização.

A ausência de programas de acompanhamento e suporte eficazes após a libertação pode levar à recidiva. A falta de acompanhamento pode ser interpretada como uma negligência sistêmica, alimentando a desconfiança.

Uma abordagem predominantemente punitiva da sociedade em relação ao crime pode gerar desconfiança nas iniciativas de reabilitação. A ênfase na punição em detrimento da reabilitação pode perpetuar a ideia de que os presos não merecem uma segunda chance.

Superar a desconfiança na ressocialização do preso requer abordagens integradas que abordem os múltiplos fatores envolvidos. Isso inclui a implementação de reformas no sistema penitenciário, a redução do estigma social, o investimento em programas de reabilitação eficazes e a promoção de uma visão mais holística e compassiva em relação aos indivíduos que cumprem penas.

Em 2021, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), fez um levantamento inédito sobre a prestação de assistência religiosa no sistema penitenciário brasileiro. A pesquisa foi operacionalizada pela Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE)<sup>6</sup>, no período compreendido entre 17 de março de 2021 a 12 de junho de 2021.

Buscou-se compreender com os dados que foram possíveis ser coletados o acesso dos detentos à assistência religiosa. (MJSP, *online*) A relevância deste levantamento pode ajudar a entender o quão distante está o Brasil quando o assunto é assistir aos detentos no tocante à religião, espiritualidade como um dos eixos das políticas públicas carcerárias a serem implementadas enquanto função social do Estado no âmbito da Execução Penal.

---

<sup>6</sup> Compete à Coordenação de Assistência Social, Jurídica e Religiosa da Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais coordenar ações, projetos e propostas de convênios que objetivem garantir a assistência social das pessoas privadas de liberdade; articular com entidades e órgãos federais, estaduais e municipais a regularização e emissão da documentação pessoal das pessoas privadas de liberdade; promover e apoiar ações voltadas à manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, dentre elas, as relacionadas com o direito às visitas social, virtual e íntima das pessoas privadas de liberdade.

Figura 1 – 1º Levantamento sobre assistência religiosa no sistema penitenciário



Fonte: SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) (2021)

Esse eixo do “pós processo penal” é uma área de suma importância do sistema jurídico em que o Estado tem a obrigação de desempenhar um papel preponderante na gestão e reabilitação de indivíduos que infringiram a lei. A função social do Estado nesse contexto é algo que deve ser analisado de modo transversal e de modo a buscar atender a diversos objetivos interligados. Em primeiro lugar, destaca-se a importância de uma punição proporcional e justa, que respeite os princípios éticos e jurídicos. Isso implica uma análise criteriosa da gravidade do delito e na aplicação de penas que se alinhem aos princípios de proporcionalidade e justiça.

A ressocialização, como componente central da função social do Estado na execução penal, destaca-se como uma estratégia crucial para mitigar a reincidência criminal. Programas de reabilitação, educação e capacitação profissional são fundamentais para preparar os indivíduos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Nesse contexto, o Estado desempenha um papel de agente transformador, buscando não apenas punir, mas também oferecer oportunidades de mudança e melhoria.

A garantia dos direitos humanos dos detentos é outra dimensão essencial da função social do Estado na execução penal. A proteção contra tratamentos desumanos e degradantes, a

promoção da saúde física e mental, bem como a garantia de condições dignas de encarceramento são imperativos éticos e legais que o Estado deve assegurar. A busca pela humanização do cumprimento da pena reflete a necessidade de tratar os detentos com respeito à sua dignidade inerente, independentemente dos atos praticados.

No âmbito da prevenção e redução da criminalidade, o Estado desempenha um papel estratégico ao desenvolver políticas e programas que abordem as causas subjacentes à criminalidade. Investir em educação, acesso a oportunidades e desenvolvimento social são medidas preventivas que visam a reduzir as condições propícias à prática de delitos.

A proteção da sociedade, por sua vez, está intrinsecamente ligada à eficiência e transparência na administração do sistema prisional. A gestão eficaz dos estabelecimentos penais, aliada à transparência nas ações do Estado, contribui para manter a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal e envolve a prestação de contas, monitoramento constante e aprimoramento contínuo dos procedimentos adotados.

A função social do Estado na execução penal é uma responsabilidade complexa e reclama buscar o equilíbrio entre punição e ressocialização, respeitando os direitos humanos e agindo como agente preventivo, o Estado contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura. O aprimoramento constante das políticas e práticas na execução penal é essencial para alcançar esses objetivos e garantir uma abordagem holística e eficiente no cumprimento da função social do Estado nesse contexto.

Um dos objetivos do levantamento foi verificar sobre a importância de uma agenda específica para tratar sobre essa temática e assim orientar e implementar o que a pesquisa chamou de “implementação no interior da carteira de políticas penais”.

Essa expressão refere-se à aplicação prática e execução das políticas penais dentro do sistema legal e institucional. A expressão "carteira de políticas penais" pode ser interpretada como um conjunto ou portfólio de políticas específicas relacionadas ao sistema penal, abrangendo desde a legislação até as práticas e estratégias adotadas para lidar com questões criminais.

A implementação no âmbito dessa carteira envolve a execução das políticas penais de maneira eficaz, considerando os diversos componentes do sistema de justiça criminal. Alguns aspectos relevantes incluem várias frentes como se percebe a seguir.

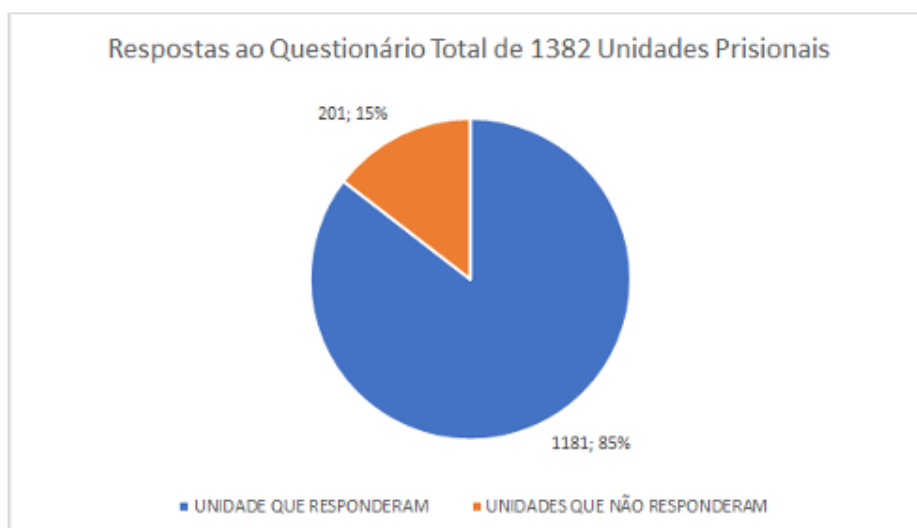
Garantir que as leis penais sejam claras, consistentes e alinhadas aos princípios da justiça. Assegurar que as penas impostas sejam cumpridas de acordo com as diretrizes estabelecidas pela legislação. Implementar programas de reabilitação, educação e treinamento profissional para promover a reintegração bem-sucedida dos indivíduos na sociedade.

Integrar políticas de prevenção criminal e medidas sociais que abordem as causas subjacentes à criminalidade. Estabelecer mecanismos eficazes de monitoramento e fiscalização para garantir a conformidade com as políticas penais estabelecidas. Alocar recursos adequados e desenvolver infraestrutura para suportar a implementação eficaz das políticas, incluindo instalações prisionais, equipes de profissionais e programas de apoio. Incentivar a inovação na abordagem de questões penais e realizar avaliações periódicas para medir a eficácia das políticas implementadas. Garantir que a implementação das políticas respeite os direitos humanos dos indivíduos envolvidos no sistema penal.

As perguntas foram direcionadas às unidades penitenciárias, e cerca de 85% responderam o questionário realizado pelo COARE. A porcentagem se mostrou positiva, uma vez que não havia obrigatoriedade quando da resposta ao levantamento feito. Como será demonstrado no gráfico seguinte, o questionário foi feito com 1.382 unidades prisionais, das quais 1.181 respondeu, e 201 não deram retorno.

De todo modo, o fato de não ter havido resposta por parte de 205 unidades prisionais não ficou demonstrado, por si só, a falta de interesse em participar do levantamento, podendo ter havido problemas de logística e até mesmo de comunicação.

Gráfico 4 – Respostas ao questionário total de unidades 1382 unidades prisionais



Fonte: COARE (2021)

Como primeiro questionamento, foi feita pergunta direta que serve ao interesse precípua da pesquisa, sobre a existência de assistência religiosa aos detentos. 807 unidades prisionais responderam negativamente, enquanto 374 informaram que sim, há essa assistência religiosa aos detentos.

Gráfico 5 – Atualmente existe alguma oferta de assistência religiosa às pessoas privadas de liberdade?



Fonte: COARE (2021)

Também foi questionado se havia algum espaço apropriado e que fosse de uso exclusivo para a utilização de mais de uma denominação religiosa. Mais de 70% das respostas foram no sentido negativo.

Gráfico 6 - Existe espaço exclusivo para assistência religiosa que está sendo utilizado de forma compartilhada por mais de uma organização religiosa?



Fonte: COARE (2021)

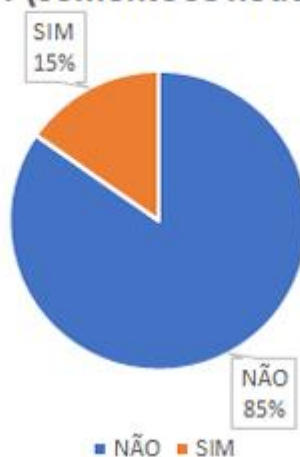
O Ministério da Justiça, através desta pesquisa, entendeu ser relevante saber se dentro do sistema penitenciário brasileiro havia levantamento sobre qual religião os presos tinham preferência. Contudo, foi verificado que essa pesquisa interna à própria estrutura carcerária nunca havia sido feita até aquele momento.

Considerando que não há uma agenda específica para tratar do tema em questão nas próprias unidades prisionais, esbarra em natural dificuldade em realizar diretrizes e políticas públicas voltadas à população carcerária no sentido de dar-lhes a devida assistência religiosa tal qual os comandos constitucionais e legais preveem.

Apesar disso, o fator positivo é que esse levantamento de caráter seminal poderá servir como fomento para a relevância da discussão ao nível institucional de modo a chamar a atenção dos órgãos, da comunidade jurídica, acadêmica e da sociedade como um todo.

Gráfico 7 - Há algum levantamento no seu estabelecimento sobre a preferência religiosa dos presos?

Há algum levantamento no seu estabelecimento sobre a preferência religiosa dos presos? (somente se houver dados numéricos)



Fonte: COARE (2021)

Segundo a mesma pesquisa, esse questionamento foi feito, uma vez que se pretendia compreender acerca da busca e de parcerias junto às organizações religiosas e na organização dos serviços sócio espirituais. Esse formato poderia, *prima facie*, suscitar incrementos na política pública e o fomentar ações dentro de cada realidade nos Estados. Ademais, seria possível que determinada denominação religiosa fosse mais buscada pelos presos em relação a outras, a depender da cultura de cada Estado, levando em consideração a miscelânea da população.

#### 4.3 O recidivismo e a descrença na ressocialização: uma visão jurídico-normativa

A desconfiança na ressocialização de presos, sob uma perspectiva jurídico-normativa, é uma preocupação que reflete a complexidade das relações entre o sistema de justiça criminal, as leis e as expectativas sociais. Nesse contexto, diversos fatores contribuem

para a desconfiança, questionando a eficácia dos mecanismos jurídicos e normativos destinados à reintegração de indivíduos ao convívio social.

Há um foco na punição em detrimento à ressocialização, já que a tradição legal, em alguns casos, enfatiza uma abordagem mais punitiva do que reabilitativa. Isso pode gerar desconfiança, pois a sociedade pode perceber que o sistema legal está mais voltado para a punição do que para a reabilitação dos infratores.

O Estado também concentra em legislar penas rígidas. Quer dizer que leis que estabelecem penas longas e pouco flexíveis podem suscitar desconfiança na capacidade do sistema de proporcionar oportunidades significativas de ressocialização durante o cumprimento da pena.

Esse cenário de desacreditar o Estado também aumenta quando a sociedade percebe ausência de programas de reabilitação que sirvam de forma eficaz. Isso pode surgir quando há falta de programas de reabilitação efetivas dentro do sistema prisional. A ausência de oportunidades para educação, treinamento profissional e tratamento pode minar a confiança na capacidade do sistema de promover a reinserção social.

A despeito de existir, para os casos de liberdade com medidas alternativas à prisão, a possibilidade de se utilizar unidades portáteis de rastreamento (UPR's), isso por si só não garante que o monitorado não cometa delitos, aliás, o foco deveria ser outro, qual seja, haver monitoramento (não necessariamente eletrônico) e acompanhamento pós-libertação, de modo a verificar se o ex-detento está exercendo algum ofício, se frequenta ambientes como colégios, cursos técnicos e de graduação. Claro que não seria razoável esse acompanhamento *ad eternum*, mas que fosse feito durante um período razoável a fim de verificar o integral convívio à sociedade e a ressocialização daquele que cumpriu sua pena.

Do mesmo modo em que não se pode perpetuar uma monitoração, também não se pode fazer o mesmo quanto ao estigma causado ao indivíduo. Esse aspecto deve considerar que existe um estigma legal pós-cumprimento de pena, sobretudo se forem consideradas as políticas criminais de desencarceramento, que em verdade são elementos eclipsantes da liberdade. Como Foucault (2022, p. 65) ponderou o que está se percebendo é que as medidas alternativas à prisão contribuem para aumentar o tempo em que o indivíduo fica encarcerado, e isso faz surgir o que o autor chamou de arquitetura de vigilância frouxa. É dizer que a pessoa sai das paredes físicas do cárcere, mas continua aprisionada, tendo em seu próprio corpo àquilo que se chama de biopoder.



O que é perceptível, até aqui, é que desconfiança há, tanto pela visão de quem está cumprindo pena, quanto da sociedade de que o apenado vai se recuperar e não mais abalar a ordem social.

No que diz respeito ao acesso à justiça e garantias processuais, também não há uma uniformidade quanto à visão da eficácia desse sistema, já que existem falhas nessas áreas que podem minar a confiança na integridade do sistema.

Abordar a desconfiança na ressocialização de presos requer uma revisão crítica das políticas e práticas jurídicas, buscando alinhar os objetivos do sistema penal com princípios de justiça, equidade e reabilitação. Isso pode envolver reformas legislativas, investimentos em programas de reabilitação, e uma mudança cultural em direção a abordagens mais orientadas para a reintegração social.

Outra maneira de ajudar na percepção da sociedade sobre os encarcerados é levar a sociedade, de alguma maneira, para as unidades prisionais. A comunidade acadêmica é uma forma de se criar o atalho entre universitários, pesquisadores e os detentos. Poder ver mais de perto a realidade carcerária pode vir a fomentar um olhar mais humanizado daqueles que atuarão na área jurídica como advogado, delegado, juiz, promotores, advogados e outras tantas carreiras que o mundo do direito pode fornecer.

Um dos exemplos a serem aqui reproduzidos diz respeito a um projeto de extensão intitulado “Liberte-se” surgido na então Faculdade Sete de Setembro no primeiro semestre de 2015, com estudantes do curso de Direito. (SETEMBRO, *online*).

Na ocasião, foi feita uma parceria entre aquela Faculdade e a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará (SEJUS)<sup>7</sup> de modo a viabilizar uma série de visitas às Unidades Prisionais que se localizam na região metropolitana de Fortaleza, incluindo o Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa.

Figura 2 - Sejus e Fa7 firmam convênio para aproximar academia e sistema penitenciário

LISTA DE NOTÍCIAS

## Sejus e Fa7 firmam convênio para aproximar academia e sistema penitenciário

3 DE JUNHO DE 2015 - 17:53

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária do Ceará (SAP) (2015)

A partir desta experiência da inserção da comunidade acadêmica em algumas rotinas dentro de unidades carcerárias, foi possível perceber a mudança de visão quanto a

---

<sup>7</sup> Sejus e Fa7 firmam convênio para aproximar academia e sistema penitenciário. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2015/06/03/sejus-e-fa7-firmam-convenio-para-aproximar-academia-e-sistema-penitenciario/> Acesso em: 19 fev. 2024.

aspectos como justiça, retribuição, restauração, ressocialização. Isso causa impactos positivos quando da colocação do profissional do direito no mercado.

A interação entre a comunidade acadêmica jurídica e as unidades carcerárias desempenha um papel ímpar na construção de um sistema de justiça mais justo e eficiente. Essa colaboração vai além de uma mera aplicação de conhecimentos teóricos, estendendo-se para um compromisso ativo com a transformação social e a promoção dos direitos humanos.

Ao estabelecer parcerias entre faculdades de direito e instituições carcerárias, os estudantes têm a oportunidade de vivenciar a realidade do sistema prisional, desenvolvendo empatia e compreensão sobre os desafios enfrentados por detentos. Isso contribui para a formação de profissionais mais conscientes e comprometidos com a busca por soluções inovadoras e humanizadas.

Para além disso, a interação com o ambiente prisional desafia os estudantes a questionarem as políticas criminais vigentes e incentiva a reflexão crítica sobre a eficácia das penas e as possibilidades de ressocialização. Essa experiência prática enriquece o aprendizado acadêmico e permite que futuros profissionais do direito compreendam a complexidade do sistema penal e busquem alternativas mais humanizadas e palpáveis.

A presença ativa da comunidade acadêmica jurídica nas unidades carcerárias também pode influenciar positivamente a sociedade como um todo. Os profissionais do direito que foram expostos a essa realidade têm mais propensão a se envolver em atividades de *advocacy*<sup>8</sup> e a lutar por mudanças estruturais no sistema prisional.

---

<sup>8</sup> O *advocacy* busca, principalmente, gerar maior conscientização sobre uma causa pública, engajando outros atores, para que estes pressionem os tomadores de decisão. Disponível em: <https://www.politize.com.br/advocacy-o-que-e/> Acesso em: 19 fev. 2024.

Figura 3 – Participação da 1ª turma do Projeto Liberte-se - Unidade Prisional CPPL III – Itaitinga (2015)



Fonte: Arquivo pessoal da autora (2015)

Figura 4 – Roda de Conversa na Unidade Prisional CPPL III – Projeto Liberte-se (2015)



Fonte: Site UNI7<sup>9</sup> (2015)

Figura 5 – Entrega de Certificado à 1ª turma do Projeto Liberte-se (2015)



Fonte: Arquivo pessoal da autora (2015)

<sup>9</sup> A Faculdade Sete de Setembro (FA7) transformou-se, posteriormente, em Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7)



Figura 6 – Participação no Projeto Liberte-se (2015) Encerramento



Fonte: Arquivo pessoal da autora (2015)

Ao analisar quais os objetivos a serem alcançados com o “Liberte-se”, nota-se que houve um saldo positivo em relação ao envolvimento da comunidade acadêmica jurídica dos que se engajaram diretamente com o projeto de extensão. A ideia de replicar boas práticas sociais, éticas e jurídicas em universidades - gênese de potenciais profissionais que poderão ter poder decisório - é um pequeno avanço em relação ao modo de enxergar os encarcerados no Brasil.

É válido trazer quais os objetivos desse programa de extensão voltado ao trato mais humanizado de pessoas encarceradas. Segundo o sítio eletrônico da instituição da qual se originou o Projeto Liberte-se, assim o define<sup>10</sup>:

O projeto tem, como principais finalidades, permitir o aprimoramento de conhecimentos no âmbito jurídico, principalmente no que tange ao Direito Penal e aos Direitos Humanos; alertar sobre a importância de uma visão humanizada do Direito Penal, possibilitando a formação de ideias próprias, livres de senso comum; e contribuir, gradualmente, com o processo de ressocialização das pessoas encarceradas. Para realizar suas atividades, o "liberte-se" promove ações dentro e fora dos presídios, tais como palestras, arrecadamento de doações e visitas periódicas às unidades prisionais. Paralelo a isso, são realizados grupos de estudos com o intuito de estimular a produção científica, criatividade do acadêmico e ao trabalho em equipe. (SETEMBRO, *on-line*).

Por fim, é de se destacar que os projetos de extensão de universidades, a exemplo do trazido na presente pesquisa, que visam a humanização dos detentos em unidades prisionais são extremamente relevantes, pois fomentam a humanização dos detentos, contribuem para sua reintegração social após o cumprimento da pena. Podem ajudar a reduzir a reincidência criminal, uma vez que os detentos que passam por experiências de reabilitação têm mais chances de se afastar do crime ao serem libertados. Projetos assim alinham-se aos princípios dos direitos humanos ao oferecer condições dignas ao cumprimento da pena e na maximização da capacidade dos indivíduos voltaram a ser inseridos na sociedade.

#### **4.4 O recidivismo e seus indicadores: estudo inédito no Brasil**

A ausência de indicadores confiáveis e abrangentes sobre o recidivismo no Brasil impacta a compreensão efetiva dos desafios enfrentados pelo sistema prisional e as taxas de reincidência.

Para minimizar essa problemática, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito de sua atuação, utilizando-se de dados gerados através dos mutirões carcerários dos Estados, editou a Resolução nº 214 de 2015 que dispôs sobre a criação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 2024, *online*)

A ação é positiva, embora tenha surgido com bastante atraso.

Isso porque, segundo a GMF, o início do sistema penitenciário no Brasil foi através da Carta Régia de 8 de julho de 1796 que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Porém foi apenas em 1834 que começaram as construções da Casa de Correção na capital do país, na época Rio de Janeiro, e a sua inauguração em 6 de julho de 1850.

---

<sup>10</sup> Projeto Liberte-se. Disponível em: < <https://www.uni7.edu.br/graduacao/liberte-se/>> Acesso em 20 fev. 2024.

Conforme extraído no sítio eletrônico do GMF do Estado do Rio de Janeiro, ao trazer um contexto histórico do cárcere, informa sobre o surgimento das novas modalidades de prisão, a sua arquitetura e traz contribuições importantes sobre o tema que, a despeito de ser atual, não se poderia esvaziar de seu conteúdo histórico.<sup>11</sup> (BRASIL, *online*).

Como se percebe, o Estado passou, por muito tempo, ao largo de compilar informações carcerárias quando ainda não eram “massas” carcerárias. Não obstante, o DEPEN, por meio do SENAPPEN, em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), realizou um levantamento seminal sobre a reincidência criminal no Brasil. (BRASIL, 2023, *online*).

Mais uma vez, como já demonstrado ao norte deste trabalho, a comunidade acadêmica é essencial na colaboração junto ao poder público para consolidar dados e, posteriormente, serem utilizados como indicadores para dar diretrizes a políticas públicas carcerárias.

Quando se fala em pesquisas para que se possa trazer dados da situação de determinados grupos e assim direcionar políticas públicas são necessários investimentos. Vale dizer que esse relatório inédito teve investido R\$ 872.000,00 oriundo do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) de acordo com informações retiradas do site do SENAPPEN, já citado anteriormente.

---

<sup>11</sup> O surgimento de prisões com celas individuais e com arquitetura apropriada para a pena de prisão no Brasil teve início a partir do século XIX. Por ainda ser uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal, por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. O livro V deste código determinava os crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, que eram: deporto para as galés e outros locais, penas de morte, penas corporais, humilhação pública confisco de bens e multas, por exemplo. Em 1828, com a precariedade das penitenciárias no Brasil, a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as prisões militares, civis e eclesiásticas com o objetivo de realizar um estudo a fim de relatar ao estado e articular as melhorias que deveriam ser feitas. O primeiro relatório foi feito em São Paulo em 1829 e já tratava de problemas vivenciados hoje, como a superlotação de celas. Em 1830 as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas e o Brasil Imperial instituiu o primeiro Código Criminal. A prisão como forma de pena foi implementada de duas maneiras, a prisão simples e a prisão com trabalho. Com a influência das ideias reformistas e vista como uma punição moderna, foi adotada a condenação a pena de prisão com trabalho, que tinha o objetivo de reprimir e reabilitar os presos. Foi apenas depois da metade do século XIX, com a construção da Casa de Correção da Corte, localizada no Rio de Janeiro, capital do Império, que este modelo de punição foi colocado em prática. Em 1861, foi instituída na Casa de Correção da Corte o Instituto de Menores Artesãos destinado a abrigar menores que cometiam atos infracionais. O Instituto trabalhava a educação moral e religiosa dos acolhidos. No local eles estudavam, aprendiam uma profissão, música e desenho. A implementação das novas modalidades de pena de prisão foi possível com a criação do Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 anos, prisão disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foram abolidas as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas. Atualmente, de acordo com o artigo 32 do Código Penal, o Brasil tem 3 tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Na década de 70, a Casa de Correção da Corte passou a se chamar Penitenciária Lemos Brito. Após 156 anos, no ano de 2006, teve as suas atividades encerradas, quando houve a desativação do Complexo Penitenciário da Frei Caneca que era composto por três presídios e um hospital no centro da cidade. Atualmente integra o Complexo de Gericinó, onde são localizadas as unidades prisionais de segurança máxima.

Nesse sentido, o relatório nominado “Reincidência Criminal no Brasil” se ocupou em estudar 979 mil presos e teve como período limitador o ano de 2008 até o ano de 2021. Foram percorridas informações de 13 Estados brasileiros, o que orientou uma pesquisa de duplo aspecto: nacional e regional.

De acordo com relatório do SENAPPEN (2023, *online*)

Para o estudo, foram definidos conceitos de indivíduos reincidentes e de reincidência e foram identificadas características mais relevantes acerca dos ingressos e egressos das unidades prisionais através de indicadores como: características demográficas básicas como perfil de idade, sexo, raça, local de nascimento; características sociais como nível de escolaridade, perfil de ocupação e renda no mercado de trabalho e histórico de acesso a programas sociais federais; histórico de casos nas justiça comum, criminal, federal e estadual; indicadores de mortalidade; Indicadores de empreendedorismo e recebimento de benefícios sociais.

De início, a pesquisa revela um desafio de ordem prática: a denominação reincidência e seus variados tipos de definição e mensuração. Não obstante o art. 63 e 64 do Código Penal Brasileiro definir como reincidente aquela pessoa que volta a cometer crime em até 5 anos após a sentença penal condenatória transitada em julgado, existem outras definições trazidas em estudos e relatórios isolados.

Conforme Ribeiro e Oliveira (2022), foram identificadas 5 classificações de reincidência, conforme abaixo:

1. Penitenciária: considera reincidente o indivíduo que cumpriu pena privativa de liberdade e retorna à prisão (independentemente de ser condenado ou não);
2. Genérica ou policial: considera reincidente o indivíduo que cometeu mais de um crime, que foi registrado pela polícia ou pelo Judiciário;
3. Jurídica: considera reincidente indivíduo que (i) teve condenação transitada em julgado (independente da natureza da pena) e que (ii) em até 5 anos do fim do cumprimento de sua pena tem uma nova condenação por crime ou contravenção;
4. Autorreportagem: considera reincidente o indivíduo que se identifica como reincidente ao responder a questionários e pesquisas;
5. Institucional: inclui diferentes definições específicas a medidas utilizadas para a administração prisional e para programas de apoio a egressos (comumente se baseia nas quatro definições anteriores).

Os desafios continuam, pois considera que um dos critérios utilizados na pesquisa é aquele de ‘movimentações’ de presos fornecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), tal critério é chamado de “entrada e saída” dos internos.

As entradas dividem-se em: entrada para cumprimento de pena, transferência para cumprimento de pena e outros casos.

As saídas são divididas em: óbito, progressão de pena, fuga/evasão, ordem judicial, transferência para cumprimento de pena e outros (que é uma categoria que inclui movimentações pelas mais diversas razões, a exemplo de visitas aos Fóruns para audiências).



Diante dessas classificações, existem critérios de reincidência, o que tornam as análises mais complexas, como restou demonstrado por Ribeiro e Oliveira (2022):

1. São considerados reincidentes os indivíduos com uma saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que voltam a entrar em uma unidade prisional para cumprimento de pena;
2. São considerados reincidentes os indivíduos com uma saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que voltam a entrar em uma unidade prisional independentemente do tipo de entrada;
3. São considerados reincidentes os indivíduos do indicador (1) e também aqueles com uma saída e uma entrada sem classificação específica desde que o período fora da prisão seja maior ou igual a 14 dias exceto transferências;
4. São considerados reincidentes os indivíduos do indicador (1) e também aqueles com uma saída e uma entrada sem classificação específica desde que o período fora da prisão seja maior ou igual a 7 dias exceto transferências;
5. São considerados reincidentes os indivíduos com qualquer saída exceto transferência que voltam a entrar em unidade prisional por qualquer motivo exceto transferência. Não é considerada reincidência uma saída e uma entrada subsequente classificada tenha até 1 dia entre as movimentações.

A partir das informações parametrizadas acima na pesquisa, já se pode verificar a grande dificuldade em angariar dados e compila-los de modo que os tornem uniformes que, ao que parece, não é algo fácil, *prima facie*, cotejando-se as informações obtidas. Por esse motivo, é necessário que haja mais investimento para subsidiar pesquisas semelhantes e, a partir daí, se implemente políticas públicas adequadas para tentar mitigar a taxa de retorno às unidades prisionais.

Em relação a outro fator que dificulta a fluidez das movimentações acima diz respeito a sistemas próprios que controlam os mandados de prisões (em aberto, cumpridos, revogados).

Atualmente, há o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) que já está na versão 2.0, contudo, quando se pensa em indicadores e dados estatísticos quanto àqueles que já cumpriram sua pena e que não retornaram ao sistema carcerário, pois não cometeram novos crimes, não se têm dados precisos a esse respeito.

#### Segundo o Conselho Nacional de Justiça CNJ (2024, *online*)

O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) é um sistema eletrônico que auxilia as autoridades judiciárias da justiça criminal na gestão de documentos atinentes às ordens de prisão/internação e soltura expedidas em todo o território nacional, materializando um Cadastro Nacional de Presos.

O sistema promove o controle na porta de entrada e de saída das pessoas privadas de liberdade por intermédio do cadastramento dos indivíduos e registro de documentos processuais (além dos mandados de prisão, alvarás de soltura, mandados de internação, guias de recolhimento e de internação...), o que permite identificar todas as pessoas procuradas ou custodiadas, nas diversas categorias de prisão, civil ou penal, estejam

elas em situação de prisão provisória, definitiva, ou em cumprimento de medida de segurança na modalidade internação.

Ainda no modelo mais moderno que controla quem entra e quem sai do sistema prisional, verificam-se fragilidades. Mandados de prisões duplicados, revogação de prisões preventivas que não houve a devida atualização em registros próprios, tudo isso faz com que o Estado não detenha, com a eficiência devida, os indicadores quanto a esses fatores já referidos.

Em rápida pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível encontrar ementas de acórdãos que tratam sobre o evento “duplicidade de mandados de prisão”.<sup>12</sup>

A existência de mandados de prisão em duplicidade pode levar a uma série de problemas e complicações no sistema legal. Os impactos vão além daqueles que trazem prejuízo ao próprio indivíduo, cuja liberdade encontra-se ameaçada, como detenções incorretas, ineficiência no sistema de justiça, confusões em registros, confecção de expedientes desnecessários, desperdício de recursos, tudo isso causa problemas de gestão nas instituições.

Para evitar esses problemas, é crucial que os sistemas judiciais e policiais implementem práticas eficazes de gestão de dados, comunicação e coordenação entre as agências. A revisão regular e a atualização dos registros judiciais também são essenciais para garantir a precisão e a eficiência do sistema legal.

---

<sup>12</sup>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM QUE O PARQUET PLEITEOU O RECRUDESCIMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE DECURSO DO LAPSO DE 12 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO (19/3/2010) E OS DIAS ATUAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O MANDADO DE PRISÃO FOI CADASTRADO NO BNMP COM O REGIME INICIAL FECHADO. EQUÍVOCO SOLUCIONADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. (*Omissis*) 2. Deve ser mantida a monocrática em que se indefere liminarmente a inicial quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. 3. (*Omissis*) 4. Não há que se falar na persistência do constrangimento decorrente do mandado de prisão para fins de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, pois existem informações nos autos dando conta de que o equívoco no cadastramento do mandado, na ocasião da implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0, já foi solucionado, tendo sido expedido contramandado e novo mandado com as informações corretas. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, mas negado provimento ao apelo. (RCD no HC n. 708.354/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.) AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ANTERIOR ENTENDIMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DE REGIME PARA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. DUPLICIDADE DE MANDADOS DA PRISÃO CAUTELAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. QUESTÕES PREJUDICADAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento do ARE n. 1.242.475/SP pelo Supremo Tribunal Federal e o trânsito em julgado da condenação, constata-se que a custódia do ora agravante decorre, agora, de título definitivo, ocasionando a perda superveniente do objeto do presente habeas corpus e do agravo regimental interposto contra a decisão que lhe negou conhecimento. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 459.032/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.) (Grifado)

Logo, considerando todas as informações trazidas até o momento, o que é perceptível é que a infraestrutura para a coleta e manutenção de dados sobre a reincidência pode ser inadequada. Fragilidades nos sistemas de registro e monitoramento dificultam a criação de indicadores precisos e atualizados.

Deveria haver uma padronização de definições, pois essa ausência pode levar a discrepâncias nos métodos de coleta de dados. Isso compromete a consistência e comparabilidade dos indicadores entre diferentes estados e regiões do Brasil. Não se pode negar que tudo isso desafia o Estado na coordenação entre os órgãos governamentais e àqueles que auxiliam nesse sentido.

Se por um lado, é necessário que haja indicadores para que se saiba quais políticas tomar, por outro, a existência de transparência para a sociedade se mostra importante para o acesso a informações. A transparência e o acesso público às informações sobre reincidência podem ser limitados, dificultando a avaliação crítica do desempenho do sistema prisional. A burocracia e a falta de divulgação podem contribuir para a opacidade dos dados.

A subnotificação de casos de quem reincide também é algo a ser considerado, pois existem barreiras sociais, estigma e receio por parte dos ex-presidiários em relatar seu retorno ao sistema prisional. Isso cria uma discrepância entre os dados reais e os registros oficiais.

Há falta de investimento em pesquisas longitudinais, que poderiam acompanhar ex-detentos ao longo do tempo, e isso limita a compreensão das trajetórias pós-libertação e a elaboração de indicadores confiáveis de reincidência. No que se refere a esse tipo de pesquisa, elas dizem respeito à coleta de dados de uma mesma amostra de participantes ao longo de um período extenso. Esses estudos têm como objetivo analisar e compreender mudanças e desenvolvimentos em determinadas variáveis ao longo do tempo, fornecendo uma visão mais abrangente e detalhada das trajetórias individuais ou populacionais.

Na área criminal e penitenciária, essas pesquisas longitudinais examinariam fatores que influenciam a reincidência, os efeitos de intervenções e programas de reabilitação, bem como a evolução de políticas públicas ao longo das décadas.

Como já verificado na presente dissertação, em que pese a existência de um sistema carcerário que já remonta há muito tempo, apenas recentemente houve a ocupação por parte de instituições, juntamente com a comunidade acadêmica para se realizar um levantamento e gerar um relatório prévio sobre dados de recidivismo e, vale lembrar, que o período compreendido foi o de anos mais atuais. Daí a importância em repisar a ideia de pesquisas longitudinais.

A superação desses desafios exige uma abordagem holística que inclua investimentos em infraestrutura tecnológica, padronização de definições, coordenação

interinstitucional, transparência e uma mudança na cultura de monitoramento. A disponibilidade de indicadores confiáveis é essencial para informar políticas públicas, avaliar a eficácia de programas de reabilitação e promover uma abordagem mais centrada na reintegração social no sistema prisional brasileiro.

## 5 CONCLUSÃO

A análise profunda da interseção entre a fé, a ausência de restrições religiosas, o recidivismo e a liberdade de crença nos estabelecimentos prisionais revelou uma complexa rede de influências que moldam o processo de ressocialização do preso. A expressão "Fé sem Grades" não apenas simboliza a busca espiritual além das barreiras físicas da prisão, mas também destaca a importância da liberdade de crença como um fator crucial na reintegração do indivíduo na sociedade.

A compreensão dos efeitos da religião no ambiente prisional vai além das noções convencionais de penitência. Os resultados evidenciam que a fé pode funcionar como uma força transformadora, oferecendo aos detentos uma fonte de esperança, propósito e apoio emocional. No entanto, a ausência de restrições religiosas pode gerar desafios, com a possibilidade de interpretações extremistas ou conflitos religiosos dentro das instituições carcerárias.

A liberdade de crença nos estabelecimentos prisionais não deve ser encarada apenas como um direito individual, mas como uma ferramenta poderosa para a ressocialização. A diversidade religiosa pode promover a tolerância e o respeito mútuo, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e harmônico. Contudo, é imperativo estabelecer limites para evitar abusos e garantir a segurança dos detentos e funcionários.

Além disso, a análise do impacto da religião na redução do recidivismo revela um potencial significativo. A fé pode servir como um guia moral, incentivando mudanças comportamentais e promovendo a responsabilidade pessoal. Estratégias que integram programas de educação religiosa e apoio espiritual demonstram resultados promissores na prevenção da reincidência.

No entanto, é crucial destacar que a religião não deve ser considerada uma panaceia para os problemas do sistema prisional. A implementação de políticas eficazes de ressocialização exige uma abordagem holística, incluindo educação, treinamento profissional e apoio psicossocial. A fé, quando integrada de maneira equilibrada, pode ser um componente valioso, mas não deve substituir outras medidas essenciais.

Ademais, é essencial reconhecer que a fé sem grades não se limita apenas à prática religiosa, mas pode transcender para uma busca mais ampla de significado e conexão com algo maior. Programas que incentivam a reflexão espiritual, independente de uma afiliação religiosa específica, podem oferecer benefícios igualmente valiosos na jornada de reabilitação do indivíduo.

A liberdade de crença nos estabelecimentos prisionais deve ser acompanhada por estratégias educacionais que promovam o entendimento inter-religioso e o respeito à

diversidade de perspectivas. A educação religiosa pode servir como uma ponte para a compreensão mútua, diminuindo as tensões e prevenindo conflitos que possam surgir de interpretações divergentes.

Além disso, ao ser abordado o impacto da fé na ressocialização, foi fundamental considerar a importância do apoio comunitário. Parcerias entre instituições religiosas, organizações da sociedade civil e o sistema prisional podem criar redes de suporte que facilitem a reintegração de pessoas que tiveram privados de sua liberdade. A comunidade desempenha um papel crucial na aceitação e no apoio contínuo, fortalecendo os laços sociais e reduzindo o estigma associado à prisão.

Contudo, é imperativo destacar que a implementação de programas religiosos deve ser voluntária e respeitar a autonomia do detento. A coerção ou favorecimento de uma fé em detrimento de outras pode gerar ressentimento e alienação. A promoção da liberdade de crença implica o reconhecimento da diversidade de escolhas espirituais, garantindo que cada indivíduo tenha a oportunidade de encontrar uma prática que ressoe com sua jornada de transformação pessoal.

No que tange à avaliação de resultados, é necessário estabelecer métricas claras que permitam a mensuração do impacto das práticas religiosas na ressocialização. A coleta de dados qualitativos e quantitativos pode fornecer *insights* valiosos sobre a eficácia dos programas existentes e orientar ajustes necessários para otimizar os resultados.

Adicionalmente, a participação ativa da sociedade desempenha um papel crucial no processo de ressocialização. É imperativo que a comunidade se envolva na desconstrução de estigmas associados àqueles que já foram encarcerados, proporcionando oportunidades de emprego, habitação e apoio emocional. A sociedade civil pode desempenhar um papel fundamental na promoção de programas de reintegração que abordem não apenas a espiritualidade, mas também as necessidades práticas e emocionais das pessoas que passaram por privação de liberdade em virtude de crimes cometidos.

A comunidade acadêmica, por sua vez, tem a responsabilidade de contribuir para o entendimento aprofundado desse fenômeno complexo. Pesquisas interdisciplinares, que integrem áreas como Direito, Psicologia, Sociologia, Antropologia e Teologia, são essenciais para desenvolver abordagens mais abrangentes e informadas. A colaboração entre acadêmicos, profissionais do sistema prisional e representantes da sociedade pode resultar em políticas mais eficazes, baseadas em evidências sólidas.

Além disso, a educação nas instituições acadêmicas desempenha um papel de destaque na promoção da compreensão da complexidade da relação entre fé, recidivismo e

ressocialização. Incluir temas relacionados à justiça criminal, direitos humanos e diversidade religiosa nos currículos acadêmicos contribui para formar profissionais mais capacitados e conscientes dos desafios enfrentados pelos indivíduos no sistema prisional. A academia pode oferecer programas de capacitação e formação para profissionais que trabalham no sistema prisional, garantindo práticas mais informadas e éticas.

Para alcançar uma verdadeira transformação no sistema prisional e na ressocialização dos indivíduos, é vital que a sociedade e a comunidade acadêmica se unam em esforços colaborativos. Ao promover um diálogo aberto, compartilhar conhecimentos e construir pontes entre diferentes setores da sociedade, poderia aspirar a uma abordagem mais holística e eficaz na promoção da reintegração bem-sucedida dos indivíduos na sociedade.

Além do papel crucial desempenhado pela fé, a ressocialização bem-sucedida exige uma colaboração ativa da sociedade e da comunidade acadêmica. A sociedade, por meio de iniciativas voluntárias, pode desempenhar um papel fundamental na reintegração, fornecendo oportunidades de emprego, moradia e apoio emocional. O estigma associado à prisão pode ser mitigado por meio de campanhas de conscientização que buscam promover a compreensão e a aceitação daqueles que estão em processo de reinserção na sociedade.

No âmbito político, a vontade de implementar legislação que fomente a assistência religiosa dentro de unidades prisionais é um componente crucial para transformar a retórica em ação concreta. A formulação e implementação de políticas eficazes exigem um comprometimento claro por parte dos legisladores em reconhecer a importância da dimensão espiritual na reabilitação dos detentos. Isso pode incluir a alocação de recursos adequados para o desenvolvimento e manutenção de programas que promovam a liberdade de crença de maneira justa e equitativa.

A legislação pertinente também deve abordar assegurar que a assistência religiosa seja acessível a todos, independentemente de suas crenças, evitando qualquer forma de discriminação. A promoção da diversidade religiosa e a garantia de que os detentos tenham o direito de escolher sua prática espiritual contribuem para a construção de um sistema prisional mais justo e respeitoso.

Em última análise, a fé sem grades, a participação da sociedade e da comunidade acadêmica, aliadas à vontade política de implementar legislação eficaz, formam uma tríade fundamental na busca por um sistema prisional mais humano e orientado para a verdadeira ressocialização. A colaboração entre esses três pilares pode criar um ambiente propício para a transformação positiva, proporcionando não apenas a liberdade física, mas também a liberdade interior necessária para construir vidas mais significativas após o cumprimento da pena.

A construção de uma sociedade mais inclusiva e receptiva à reintegração de detentos envolve não apenas a implementação de políticas prisionais eficazes, mas também a necessidade premente de aumentar a confiança em relação à crença religiosa dos indivíduos encarcerados. A sociedade desempenha um papel crucial ao reconhecer que a fé pode ser um fator transformador na vida dos detentos, contribuindo positivamente para sua reintegração na comunidade.

A confiança da sociedade na crença religiosa dos detentos é essencial para combater o estigma associado ao histórico criminal. Ao compreender que a busca espiritual é muitas vezes um caminho de redenção e transformação pessoal, a comunidade pode se tornar mais receptiva à ideia de que os detentos têm o potencial de se reintegrar de maneira significativa. O respeito pela liberdade de crença e a valorização das mudanças positivas resultantes de práticas religiosas podem ajudar a quebrar estereótipos prejudiciais e a promover uma visão mais holística dos indivíduos que cumpriram pena.

Ademais, é imperativo que a sociedade compreenda a relação intrínseca entre a prática religiosa dos detentos e sua motivação para se tornarem membros produtivos da comunidade. A fé pode ser uma fonte de força moral, proporcionando a essas pessoas um alicerce sólido para superar desafios e resistir às tentações que podem levar à reincidência. Ao reconhecer essa dimensão espiritual como parte integrante do processo de reabilitação, a sociedade pode se tornar mais propensa a oferecer oportunidades de emprego, habitação e apoio social aos indivíduos recém-libertados.

A promoção da confiança na crença religiosa dos detentos também contribui para a criação de uma comunidade mais solidária e compassiva. Iniciativas que incentivem a participação ativa de grupos religiosos e organizações de base comunitária na ressocialização dos presos podem fortalecer os laços sociais e proporcionar uma rede de apoio. A confiança na transformação pessoal por meio da fé pode abrir portas para programas de mentoreamento, voluntariado e parcerias entre entidades religiosas e instituições comunitárias, facilitando a transição bem-sucedida dos detentos de volta à sociedade.

Dessa forma, ao reconhecer a interconexão entre a fé sem grades, recidivismo, liberdade de crença nos estabelecimentos prisionais e ressocialização, e ao envolver ativamente a sociedade e a comunidade acadêmica, é possível construir um sistema prisional mais justo, compassivo e alinhado com os princípios fundamentais de dignidade humana e oportunidades de recuperação. É um desafio coletivo que requer a colaboração de diversos setores da sociedade para promover uma verdadeira transformação no modo como abordamos a justiça criminal e a reintegração social.



Aumentar a confiança da sociedade em relação à crença religiosa dos detentos não apenas desafia os preconceitos arraigados, mas também cria um ambiente propício para a reintegração eficaz na comunidade. Essa confiança, aliada a políticas prisionais progressistas e a um compromisso genuíno de aceitar e apoiar as pessoas que estiveram presas, pode pavimentar o caminho para uma sociedade mais justa, inclusiva e disposta a oferecer segundas chances àqueles que buscam uma transformação significativa.

O respeito às variadas crenças é um princípio fundamental no processo de ressocialização dos encarcerados, desempenhando um papel crucial na promoção de uma coexistência harmoniosa e na orientação de boas condutas. Reconhecer e respeitar a diversidade de práticas religiosas dentro dos estabelecimentos prisionais é essencial para criar um ambiente inclusivo, onde cada detento se sinta livre para expressar sua fé sem receio de discriminação.

Ao valorizar a multiplicidade de crenças, as instituições prisionais podem proporcionar um espaço que promova a tolerância e o entendimento mútuo. A convivência respeitosa entre detentos de diferentes credos contribui para a construção de uma comunidade mais coesa, na qual a troca de experiências espirituais pode enriquecer a jornada de cada indivíduo em direção à reabilitação. Esse respeito também atua como um antídoto para a radicalização e conflitos religiosos, fomentando uma convivência pacífica e colaborativa.

A espiritualidade, quando entendida como um orientador de boas condutas, desempenha um papel crucial na formação de valores éticos e morais nos encarcerados. As práticas religiosas frequentemente enfatizam princípios como compaixão, perdão, responsabilidade e empatia, que podem servir como guias para a transformação pessoal. O comprometimento com esses valores pode influenciar positivamente o comportamento dos detentos, promovendo uma mentalidade de respeito mútuo e responsabilidade pessoal.

Além disso, a espiritualidade muitas vezes oferece um sistema de apoio emocional e psicológico para os encarcerados. A busca por significado e propósito na vida, frequentemente explorada através de práticas religiosas, pode ser um poderoso motivador para a adoção de comportamentos construtivos. A crença em algo maior do que eles mesmos pode inspirar os detentos a se comprometerem com mudanças positivas, influenciando não apenas suas ações dentro da prisão, mas também seu comportamento após a libertação.

O respeito às variadas crenças é um alicerce essencial para a construção de um ambiente prisional que favorece a ressocialização. Ao reconhecer e valorizar a diversidade espiritual, as instituições prisionais podem cultivar um ambiente propício à transformação positiva. A espiritualidade, por sua vez, desempenha um papel vital ao orientar boas condutas, fornecendo princípios éticos que contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e

compassiva. Portanto, ao incorporar o respeito à diversidade religiosa e reconhecer o potencial transformador da espiritualidade, é possível construir um sistema prisional mais eficaz e centrado na verdadeira reabilitação dos encarcerados.

A coleta e análise de dados estatísticos sobre a assistência religiosa nas unidades prisionais desempenham um papel crucial na orientação de políticas públicas carcerárias, proporcionando uma base sólida para tomadas de decisão informadas. A obtenção de informações precisas sobre a eficácia dos programas religiosos dentro dos estabelecimentos prisionais permite uma avaliação mais abrangente dos impactos dessas práticas na ressocialização dos detentos.

A existência de dados estatísticos confiáveis permite que os formuladores de políticas compreendam melhor como diferentes abordagens religiosas influenciam variáveis importantes, como taxas de reincidência, comportamento intra-prisional e participação em programas de reabilitação. Essa compreensão aprofundada é vital para a concepção de estratégias eficazes que possam ser adaptadas às necessidades específicas de cada população carcerária.

Além disso, a análise estatística pode fornecer *insights* sobre a distribuição demográfica da participação em programas religiosos, identificando possíveis disparidades e garantindo que a assistência seja acessível a todos os detentos, independentemente de sua origem étnica, cultural ou religiosa. Esse entendimento refinado da diversidade da população carcerária contribui para a formulação de políticas inclusivas que atendam às necessidades individuais, fortalecendo o compromisso com a igualdade e a justiça.

Ao monitorar estatísticas sobre a assistência religiosa nas prisões, os responsáveis pelas políticas públicas podem avaliar o desempenho de programas específicos ao longo do tempo. Isso permite ajustes contínuos e aprimoramentos com base em evidências concretas, garantindo a eficiência e eficácia dessas iniciativas. Dados estatísticos também possibilitam a comparação entre diferentes unidades prisionais, identificando melhores práticas e áreas que exigem atenção especial.

A transparência proporcionada por dados estatísticos contribui para a prestação de contas e o envolvimento da sociedade na avaliação do sistema prisional. Essas informações podem ser disponibilizadas ao público, promovendo uma compreensão mais aberta e informada sobre o papel da assistência religiosa na reabilitação de detentos. Essa transparência fortalece a confiança da comunidade nas instituições prisionais e facilita o diálogo construtivo sobre políticas carcerárias.

A importância de se ter dados estatísticos sobre a assistência religiosa nas unidades prisionais não pode ser subestimada. Essas informações não apenas orientam o desenvolvimento de políticas públicas carcerárias mais eficazes, mas também promovem a transparência, a prestação de contas e a participação informada da sociedade na busca por um sistema prisional mais humano e orientado para a verdadeira ressocialização dos detentos.

A análise ética, filosófica e sociológica da assistência religiosa aos presos revela uma interconexão complexa entre valores fundamentais, concepções de justiça e o impacto na dinâmica social no contexto prisional. Examinar esses aspectos proporciona uma compreensão mais profunda dos efeitos positivos dessa prática e de sua relevância no processo de ressocialização.

Do ponto de vista ético, a assistência religiosa é muitas vezes considerada uma expressão da tolerância e respeito à diversidade de crenças. O respeito à liberdade religiosa do indivíduo, mesmo quando privado da liberdade física, é intrinsecamente ligado aos princípios éticos de autonomia e dignidade humana. Ao oferecer a oportunidade para que os detentos pratiquem suas crenças, as instituições prisionais não apenas respeitam esses valores fundamentais, mas também promovem um ambiente que reconhece a humanidade dos presos.

Filosoficamente, a assistência religiosa se alinha com concepções que valorizam a busca de significado e transcendência na vida. Diversas tradições filosóficas destacam a importância da espiritualidade como um elemento essencial na construção do sentido da existência. No contexto prisional, onde a privação de liberdade muitas vezes é acompanhada por um senso de desesperança, a assistência religiosa pode oferecer aos detentos uma fonte de propósito, esperança e orientação moral, elementos fundamentais para a transformação pessoal.

Sociologicamente, a prática da assistência religiosa nas prisões pode ser vista como um fator contribuinte para a coesão social e a redução de tensões. A diversidade religiosa dentro do ambiente carcerário pode servir como um catalisador para a compreensão intercultural e a construção de pontes entre diferentes grupos. Ao criar espaços para a expressão religiosa, as instituições prisionais contribuem para a formação de uma comunidade mais harmoniosa, promovendo o respeito mútuo e a coexistência pacífica entre os detentos.

Os efeitos positivos da assistência religiosa também se estendem à redução da reincidência. Pesquisas indicam que a participação em programas religiosos pode influenciar positivamente o comportamento dos detentos, proporcionando-lhes uma estrutura moral que contribui para a ressocialização. A filosofia subjacente a muitas tradições religiosas, com ênfase na responsabilidade pessoal e na busca pela transformação, pode motivar mudanças comportamentais duradouras.

A análise ética, filosófica e sociológica da assistência religiosa aos presos destaca não apenas a importância de respeitar a liberdade religiosa como um direito humano fundamental, mas também reconhece os benefícios éticos, filosóficos e sociais que essa prática pode oferecer. Ao abraçar a diversidade de crenças, fomentar a busca de significado e contribuir para a coesão social, a assistência religiosa se revela como uma ferramenta valiosa na busca por um sistema prisional mais humano, justo e eficaz.

Quanto ao aspecto jurídico-normativo sobre a assistência religiosa aos presos no contexto prisional, isso implica uma cuidadosa consideração dos preceitos constitucionais e legais que regem essa questão fundamental. O ordenamento jurídico brasileiro, pautado pela Constituição Federal de 1988 e outras legislações correlatas, reconhece a importância da garantia da liberdade religiosa e do respeito à dignidade humana, inclusive no ambiente prisional.

O princípio da liberdade religiosa é consagrado no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos o direito à liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. Esse preceito constitucional impõe às autoridades prisionais o dever de respeitar e viabilizar a prática religiosa dos detentos, assegurando-lhes condições para o exercício de sua fé, sem discriminação ou restrição injustificada.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) complementa essas garantias, estabelecendo diretrizes para o cumprimento da pena e a ressocialização do preso. O artigo 41, por exemplo, prevê que o condenado terá direito à assistência religiosa, assegurando-lhe condições para a prática de sua crença, bem como a participação em atividades promovidas por entidades religiosas. Essa normativa reforça a importância de se garantir a liberdade religiosa mesmo no ambiente prisional, reconhecendo-a como parte integrante do processo de ressocialização.

Ainda, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como outros documentos e resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabelecem diretrizes que destacam a relevância da assistência religiosa como um dos aspectos essenciais para a promoção da dignidade e ressocialização do preso.

A observância desses preceitos jurídicos não apenas consolida a liberdade religiosa como um direito fundamental do detento, mas também contribui para a construção de um ambiente prisional mais respeitoso e eficaz. A assistência religiosa, quando oferecida de maneira equitativa e sem discriminação, fortalece a dignidade dos presos, favorece a pacificação do ambiente carcerário e contribui para a redução do índice de reincidência.

Ainda, a análise jurídico-normativa sobre a assistência religiosa aos presos destaca a necessidade de conformidade com os preceitos constitucionais e legais, reafirmando a importância da liberdade religiosa como um direito inalienável mesmo no contexto prisional. O respeito a essas normativas não apenas protege direitos fundamentais, mas também contribui para a efetiva ressocialização dos detentos, alinhando-se aos princípios mais amplos de justiça e humanidade.

O detento, como o ator principal de sua própria jornada de ressocialização, pode colher benefícios significativos ao incorporar suas crenças religiosas como elementos fundamentais para a transformação pessoal e esperança durante o processo de reinserção na sociedade. Essa dimensão individual não apenas fortalece o detento internamente, mas também contribui para um ambiente prisional mais positivo e propício à reabilitação.

Ao abraçar suas crenças religiosas, o detento encontra um apoio espiritual que muitas vezes se traduz em esperança e propósito. A fé pode servir como uma âncora em tempos de desespero, fornecendo uma estrutura moral e valores que orientam as decisões do indivíduo. A busca por redenção e transformação, muitas vezes incentivada por princípios religiosos, torna-se uma força motivadora para a adoção de comportamentos construtivos durante o cumprimento da pena.

Além disso, a prática religiosa dentro do sistema prisional oferece oportunidades para o detento desenvolver um senso de comunidade e pertencimento. A participação em atividades religiosas pode criar laços sociais significativos, proporcionando um ambiente de apoio emocional e espiritual. Isso é particularmente relevante, uma vez que a falta de suporte social é frequentemente identificada como um dos fatores que contribuem para a reincidência.

A dimensão espiritual também pode desempenhar um papel fundamental na transformação comportamental do detento. Os ensinamentos religiosos frequentemente enfatizam valores como arrependimento, perdão e responsabilidade pessoal. Ao internalizar esses princípios, o detento pode experimentar uma mudança profunda em sua perspectiva, buscando reparar danos causados, desenvolvendo empatia e assumindo um papel ativo em seu processo de reabilitação.

A prática religiosa também oferece ferramentas para o detento lidar com desafios emocionais e psicológicos durante seu período de encarceramento. A busca por significado e esperança pode ajudar a mitigar sentimentos de desamparo, isolamento e ansiedade, promovendo uma mentalidade mais resiliente e focada na superação de adversidades.

No contexto da reinserção na sociedade, a espiritualidade pode se tornar um guia para a construção de uma identidade transformada. O detento, ao se apoiar em suas crenças

religiosas, pode desenvolver uma renovação de autoestima e de propósito, o que é essencial para enfrentar os desafios da reintegração, como a busca por emprego, estabilidade habitacional e reconstrução de relacionamentos.

A incorporação das crenças religiosas pelo detento como elemento de esperança em sua reinserção na sociedade não apenas enriquece sua jornada pessoal, mas também contribui para a construção de um ambiente prisional mais humano e voltado para a verdadeira ressocialização. A busca pela espiritualidade emerge como um poderoso catalisador para a transformação pessoal, empoderando o detento a trilhar um caminho de redenção, responsabilidade e construção de uma nova narrativa para sua vida.

O cultivo do bem-estar espiritual proporciona um espaço para reflexão, autoconhecimento e transformação pessoal. Ao nutrir a dimensão espiritual dos detentos, é possível aliviar o peso psicológico do encarceramento, promovendo uma perspectiva mais positiva em relação ao futuro. Isso fortalece a resiliência emocional, e contribui para a construção de valores éticos, fundamentais para o desenvolvimento de uma identidade renovada.

Conclui-se que a relação entre "Fé sem Grades", recidivismo, liberdade de crença nos estabelecimentos prisionais e ressocialização, apesar de ser complexa, sensível e desafiadora, merece atenção por parte da sociedade, das instituições e da comunidade acadêmica. A compreensão desses elementos exige uma abordagem cuidadosa e equilibrada, reconhecendo os benefícios da fé, mas também considerando os desafios e limitações. A promoção de um ambiente prisional que respeite a diversidade religiosa e proporcione oportunidades significativas para a transformação pessoal é fundamental para alcançar uma verdadeira ressocialização e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, pautada pela dignidade da pessoa humana.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020. 408 p. Tradução Roberto Raposo.

ARRUDA, Ana Patrícia Melo. **Os [des]encarcerados no Brasil: a implementação de biochip como meio alternativo ao monitoramento eletrônico clássico e suas implicações na ordem jurídico-constitucional**. In: ALBUQUERQUE, Felipe Braga (org.). *Direito e política: eleições, tecnologia e políticas públicas em debate*. São Paulo: Dialética, 2022. Cap. 3. p. 63-88.

ARRUDA, Ana Patrícia Melo; BARBOSA, João Paulo de Carvalho. **Extramuros do cárcere: políticas públicas para a proteção dos direitos dos familiares dos presos**. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski et al (org.). *Políticas públicas no Brasil: ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos*. Blumenau: Dom Modesto, 2023. vol. v, Cap. 3. p. 43-59.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. 112 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. 159 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. São Paulo: Martins Claret, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B.. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (CPB)**. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 17 jan. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal (CPP)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 17 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/> Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (CNJ). **Agenda 2030 no Poder Judiciário. Comitê Interinstitucional**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/#:~:text=A%20Meta%209%2C%20aprovada%20para,aos%20ODS%20da%20Agenda%202030.>>> Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Divulgada pesquisa de satisfação e imagem sobre Ministério Público e CNMP**. <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10695-divulgada-pesquisa-de-satisfacao-e-imagem-sobre-ministerio-publico-e-cnmp?highlight=WyJyZWxhdFh1MDBmM3JpbyIsInBlc3F1aXNhIiwic2F0aXNmYVx1MDBIN1x1MDBIM28iLCJpbWFnZW0iLCJwZXNxdWlzYSBzYXRpe2ZhXHUwMGU3XHUwMGUzbyJd>> Acesso em 17 Jan. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988 (CF/1988)**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 17 jan. 2024.

BRASIL. **Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária Histórico**. Disponível em: < <https://gmf.tjrj.jus.br/historico> > Acesso em 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (LEP)**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) > Acesso em 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei dos Juizados Cíveis e Criminais. Lei 9.099 de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Senappen. **Levantamento sobre prestação de assistência religiosa no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: < [https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-1o-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei\\_mj-15838383-informacao.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-1o-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei_mj-15838383-informacao.pdf) > Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Ceará. **MPCE Integra operação nacional contra facções criminosas**. Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: [MPCE integra operação nacional contra facções criminosas](#) Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Operação mecanismo III: ação do MPMG apura crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, praticados no âmbito do sistema prisional**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: < [Operação Mecanismo III: ação do MPMG apura crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, praticados no âmbito do sistema prisional](#) > Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Disponível em: < [SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023](#) > Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL. Senappen. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil> > Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Sistema de Monitoramento de Presos com detecção de voz, facial e digital é apresentado no TJPB**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/sistema-de-monitoramento-de-presos-com-deteccao-de-voz-facial-e-digital-e-apresentado-no> Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 222216, Rio de Janeiro, RJ, Relator Min. Jorge Mussi**. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 29 de outubro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **RCD no HC n. 708.354/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI nº 3.478, RJ, relator Ministro Edson Fachin**, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, DJe de 19/02/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1#:~:text=A%20Emenda%20Constitucional%2045%20introduziu,do%20instituto%20da%20repercuss%C3%A3o%20geral.&text=Publicada%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da,do%20Judici%C3%A1rio%20completou%2015%20anos.>> Acesso em: 03 mar. 2024.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Igreja em saída na luta contra o cárcere**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/igreja-em-saida-na-luta-contr-o-carcere>> Acesso em: 19 jan. 2024.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Um mundo sem cárcere**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/formacao-igreja-em-saida-na-luta-contr-o-carcere>> Acesso em 22 jan. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2009.

CORREA, Caetano Dias (org.). **Direito e Religião: novos estudos**. Londrina, Pr: Thoth, 2021. 142 p. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/>> . Acesso em: 05 jan. 2024.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas - Edameris, 1961. 774 p. Disponível em: <https://archive.org/details/a-cidade-antiga-fustel-de-coulanges/page/n1/mode/2up> Acesso em: 03 mar. 2024.

DOS SANTOS, Vasconcelos Silva, D., & BRAGA Albuquerque, F. (2022). **Educação jurídica, transformação social e possibilidades extensionistas em prol de uma sociedade hiperinclusiva**. Revista Brasileira De Estudos Políticos, 124. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/983> Acesso em: 21 jan. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão**. Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Petrópolis-Rj: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021. 431 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

FREITAS, Marlene. **Religião nos presídios: contribuição na transformação da conduta do detento**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. São Paulo, v. 11, p. 47-53, 03 julho 2019. Disponível em: [https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencia-da-religiao/religiao-nos-presidios#google\\_vignette](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencia-da-religiao/religiao-nos-presidios#google_vignette) Acesso em: 18 fev. 2024.

GIUMBELLI, Emerson. **Religião, Estado, Modernidade: notas a propósito de fatos provisórios**. Estudos Avançados. Vol. 18. N. 52. São Paulo, dez. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Zg5NHJWz9fvYM3thgW6dXms/?lang=pt>> Acesso em: 18 jan. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Unesp, 2018. 575 p.

LIVRAMENTO, André Mota do. ROSA, Edinete Maria. **Vidas no cárcere: o lugar da assistência religiosa**. Vitória: EDUFES, 2015. 128 p.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Luiz. MACHADO, B.A. **O Ministério Público e a Polícia no sistema de justiça criminal: interações, dinâmicas organizacionais e controle**. Revista do CNMP - Brasília, v. 1, n. 2, p. 7-10, jul./dez. 2011 Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Servios/Revista/Revista\\_do\\_CNMP\\_n\\_2\\_-\\_Dr.\\_Luiz\\_Moreira.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Servios/Revista/Revista_do_CNMP_n_2_-_Dr._Luiz_Moreira.pdf) Acesso em: 21 jan. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

POPULAÇÃO. In: **Dicionário Online Michaelis**. Ed. Melhoramentos. São Paulo. 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/populacao> Acesso em: 07 dez. 2023.

RIBEIRO, Ludmila. Oliveira, Valéria. Instituto Igarapé. **Reincidência e reentrada na prisão no Brasil: o que estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória**. Artigo estratégico 56. Abril 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Reincidencia-e-reentrada-na-prisao-no-Brasil.pdf> Acesso em: 20 fev. 2024.

SABADELL, Ana Lucia. **Tormenta juris permissiones: tortura e processo penal na península ibérica**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 416 p. (II).

SETEMBRO, Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7). **Projeto Liberte-se**. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/graduacao/liberte-se/> Acesso em 19 fev. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Biblioteca Universitária. **Guia de normalização de trabalhos acadêmicos da Universidade Federal do Ceará**. Fortaleza: Biblioteca Universitária, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ufc.br/wp-content/uploads/2019/10/guia-de-citacao-06.10.2019.pdf> Acesso em: 03 jan. 2024.